



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2844/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-A-0000252-17.2019.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa  
Interessado(a)                      TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/fbe

**AUDITORIA *IN LOCO*. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO ELABORADO PELA CCAUD.** 1. Em auditoria *in loco*, realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na área de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, identificou a CCAUD 9 (nove) achados de auditoria, a saber: 1) falhas nos Termos de Referência; 2) falhas no processo de contratação de soluções de TI; 3) falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão; 4) falhas no Plano Tático de TI; 5) falhas no estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI; 6) inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos de TI; 7) falhas na gestão de processos de TI; 8) falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; e 9) falhas no quadro de pessoal de TI. 2. Com exceção dos itens 1 e 3 acima enumerados, cujas informações prestadas pelo TRT revelaram a superação das falhas, os demais itens, conquanto parcialmente corrigidos pelo TRT, carecem de aperfeiçoamento, razão por que se afigura pertinente o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, com vistas à implementação de controles internos, estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e aprimoramento dos sistemas, de modo a contribuir com a eficiência da governança da Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Auditoria conhecido com homologação integral da proposta de encaminhamento elaborada pela CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **TST-CSJT-A-252-17.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Auditoria *in loco*, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no período de 25/2 a 1º/3/2019, na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do CSJT.

Conforme consta do Relatório de Fatos Apurados, os achados de auditoria, num total de nove, consistem em: 1) Falhas nos Termos de Referência; 2) Falhas no processo de contratação de soluções de TI; 3) Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão; 4) Falhas no Plano Tático de TI; 5) Falhas no estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI; 6) Inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos de TI; 7) Falhas na gestão de processos de TI; 8) Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação; e 9) Falhas no quadro de pessoal de TI.

Notificado, o Tribunal auditado apresentou informações e justificativas acerca dos fatos apurados.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu Relatório de Auditoria, examinou as justificativas e as informações prestadas pelo TRT da 23ª Região e, constatando que o TRT não apresentou providências satisfatórias para solução de todos achados, elaborou proposta de encaminhamento para apreciação pelo Plenário do CSJT, a fim de sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.

É o relatório.

**VOTO**

## I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Procedimento de Auditoria encontra-se previsto no artigo 86 do RICSJT e, nos termos do artigo 6º, IX, do referido Regimento, compete ao Plenário deste Conselho "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Auditoria.

## II - MÉRITO

### AUDITORIA IN LOCO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

O procedimento de Auditoria, que ora se examina, decorre da auditoria realizada, *in loco*, no TRT da 23ª, na Área de Tecnologia da Informação. Esclarece a CCAUD que o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ 5.023.377,70, correspondente à soma dos valores dos contratos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido (p. 229 do eSIJ). Constatou o relatório que o objetivo principal da auditoria foi verificar a regularidade e efetividade das contratações de bens e serviços, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem como examinar a adoção de melhores práticas de governança de TIC (p. 229 do eSIJ).

A equipe de auditoria apurou falhas na Área de Tecnologia da Informação. O Tribunal Regional prestou informações e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Assim, passa-se ao exame do relatório da CCAUD e das respostas dadas pelo órgão auditado.

#### Achado 1 - Falhas nos Termos de Referência.

A CCAUD detectou falhas no Projeto Básico (Termo de Referência), cuja elaboração depende de estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação. Explicita que a Resolução CNJ n.º 182/2013 define o Termo de Referência como um dos artefatos produzidos no planejamento da contratação, devendo ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções; e, ainda, estabeleceu que o TR fosse de autoria da equipe de planejamento e aprovado pelo titular da unidade demandante (p. 232 do eSIJ).

As falhas detectadas pela equipe de auditoria são as seguintes: ausência da indicação dos benefícios diretos e indiretos; alinhamento estratégico da contratação pretendida; não há referência aos estudos técnicos preliminares que embasaram sua elaboração; e a ausência da indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos (p. 233 do eSIJ).

O TRT, em sua manifestação, ratificou o achado e esclareceu que optou por manter os termos de referência mais sucintos considerando que os elementos destacados no presente achado constaram nos estudos técnicos preliminares das respectivas contratações. Em relação à referência aos estudos preliminares nos TRs, o TRT acrescentou que os estudos também são disponibilizados em seu portal, junto com os editais.

Acrescentou o TRT que revisou seu Processo de Planejamento e Execução de Contratação de Solução de TIC e que aperfeiçoará seu modelo de Termo de Referência de forma a contemplar todos os elementos objeto do presente achado de auditoria (p. 233 do eSIJ).

Considerando as informações e justificativas apresentadas pelo TRT, consignou a CCAUD que, diante da nova informação de que o TRT também disponibiliza seus estudos técnicos preliminares em seu portal na Internet, verifica-se que os princípios da transparência e publicidade dos elementos essenciais às contratações públicas estão atendidos. Nesse sentido, conclui-se que as inconformidades identificadas no presente achado de auditoria não mais subsistem.

Assim, concluiu a CCAUD que as informações prestadas pelo TRT são suficientes para superar a falha detectada no presente achado e considerou desnecessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT (p. 234 do eSIJ).

#### Achado 2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI.

A CCAUD examinou três processos administrativos de contratação de suprimentos e serviços de informática, por meio de coparticipação, e constatou a ausência de instrução preparatória à coparticipação, bem como a inexistência de aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante. Em razão da ausência da referida fase preparatória, não houve, igualmente, a submissão dos Termos de Referência e demais documentos à análise da Assessoria Jurídica, com vistas a consignar necessidades específicas do TRT perante o órgão gerenciador (p. 237 do eSIJ).

Consignou o TRT, em resposta, que a instrução preparatória à coparticipação em registros de preços vem sendo realizada e disponibilizou algumas peças dos processos PROAD n.os 7051/2017 e 652/2019. Acrescentou que o controle interno implementado para assegurar o cumprimento desta prática é o processo de planejamento e execução das contratações de soluções de TIC, recentemente revisado em decorrência desta auditoria.

A CCAUD, após a manifestação do TRT, examinou a Versão 1.2 do processo de contratações de soluções de TIC disponibilizado pelo TRT e consignou que não foi possível constatar a especificação de controles e requisitos que tratem da participação do TRT em atas de registro de preços.

Concluiu a CCAUD que, apesar de o TRT ter disponibilizado peças processuais que demonstrem a autorização da autoridade competente de sua participação em registro de preços de outros Tribunais, não foi possível verificar controle interno implementado que assegure, sistematicamente, a adequada instrução preparatória à coparticipação.

Constatou, ainda, a CCAUD que o TRT não adota a prática de submeter o Termo de Referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante da solução a ser contratada, mas somente ao ordenador de despesas, em atendimento à Resolução Administrativa n.º 170/2017, normativo interno do Tribunal (p. 238 do eSIJ), e que tal prática contraria a Resolução n.º 182/2013 do CNJ.

Ressaltou que, em entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TIC, por ocasião da auditoria local, foi informado que o processo de contratação de soluções de TIC não prevê a aprovação do Termo de Referência pelo titular da unidade demandante (p. 239 do eSIJ).

Nesse aspecto, consignou o TRT que revisou seu processo de contratação de soluções de TIC, prevendo a aprovação dos seus termos de referência pelo gestor da unidade demandante, bem como disponibilizou despachos de aprovação de termos de referências em contratações previstas para o presente exercício (p. 239 do eSIJ).

A CCAUD examinou a Versão 1.2 do processo de contratações de soluções de TIC disponibilizado pelo TRT e constatou a especificação da etapa de aprovação do TR pelo gestor da área demandante.

Concluiu, assim, que as ações adotadas pelo Regional atendem parcialmente ao presente achado e verifica-se a oportunidade de melhoria no processo de contratação de soluções de TI do Tribunal, no tocante à definição de controles internos que assegurem a adequada instrução preparatória à coparticipação em registro de preços (p. 241 do eSIJ).

Por conseguinte, elaborou proposta de encaminhamento no sentido de conceder prazo ao TRT para aprimorar seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica (p. 241 do eSIJ).

Assim, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD.

#### Achado 3 - Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão.

Constatou a CCAUD, por meio das respostas ao Questionário de Gestão de TI - item 12, que *não existem responsáveis formalmente designados para prestar contas do resultado de cada uma de suas iniciativas e objetivos estratégicos de TI.*

Explicitou a CCAUD que *os objetivos estratégicos são mensurados por um ou mais indicadores que, quando somados, indicam o desempenho daquele objetivo e que, nos casos em que um objetivo é medido por mais de um indicador, a mensuração individual destes pode prejudicar a avaliação do objetivo estratégico* (pp. 241/242 do eSIJ).

O TRT, em resposta, *disponibilizou a Portaria TRT SGP GP n.º 53/2019, que institui o 'Caderno de Detalhamento dos Objetivos e Indicadores do PETIC 2016-2020', no qual se verifica, entre outros elementos, a designação de um responsável pelo resultado de cada objetivo estratégico do PETIC e sua fórmula de apuração.*

Considerou a CCAUD que as informações prestadas pelo TRT são *suficientes para superar a falha detectada no presente achado e, por essa razão, considerou desnecessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT* (p. 242 do eSIJ).

Por essa razão, consignou ser desnecessária a formulação de proposta de encaminhamento.

#### **Achado 4 - Falhas no Plano Tático de TI.**

Consignou a CCAUD que, *a partir da análise do Plano Diretor de TI 2018-2019 disponibilizado pelo TRT, verificou-se a inexistência de estudo quantitativo e qualitativo do pessoal de TI, essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal, considerando o perfil do profissional* (p. 243 do eSIJ).

Acrescentou que *não consta no PDTI do Tribunal a previsão orçamentária para a manutenção dos serviços de TIC existentes, bem como para a execução das ações/projetos planejados* (p. 243 do eSIJ).

O TRT, em resposta, *informou que seu Plano Diretor de TI foi revisado e aprovado, mediante Portaria TRT SGP GP n.º 54/2019, de forma a contemplar a necessidade de recursos orçamentários para a consecução de suas ações/projetos e manutenção dos serviços de TI, bem como o estudo quantitativo do quadro de pessoal de TI. Ainda acrescentou que o estudo qualitativo de seu quadro de pessoal de TI será realizado até o final do presente exercício* (p. 244 do eSIJ).

A CCAUD examinou as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo TRT e concluiu que *as ações adotadas pelo Regional atendem parcialmente ao presente achado, permanecendo a necessidade de revisar seu Plano Tático de TI com vistas a contemplar estudo qualitativo de seu quadro de pessoal de TI* (p. 245 do eSIJ).

Assim, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD no sentido de conceder prazo ao TRT para revisar seu *Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.*

#### **Achado 5 - Falhas no estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI.**

A equipe da CCAUD, em auditoria local, constatou a *inexistência de processo de gerenciamento de projetos de TI efetivamente estabelecido no âmbito do Tribunal* (p. 245 do eSIJ).

O TRT, em resposta, *informou que possui metodologia de gerenciamento de projetos formalmente implantada* (p. 245 do eSIJ).

A CCAUD examinou a documentação encaminhada pelo Tribunal e verificou que a *metodologia foi formalmente regulamentada por meio da Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017, de 22 de agosto de 2017, mas não se pôde aferir a utilização sistemática desta* (p. 245 do eSIJ).

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que durante a entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TIC, por ocasião da inspeção local, *foi ratificado que, apesar de definida, a metodologia de gestão de projetos ainda não está efetivamente implantada* (p. 245 do eSIJ).

Assim, concluiu a CCAUD que, *apesar de haver a definição formal da metodologia de gestão de projetos de TI, o processo de gerenciamento de projetos de TI não se encontra devidamente estabelecido no âmbito do Tribunal* (p. 246 do eSIJ).

Registrou, ainda, informações prestadas pelo TRT, no sentido de que já começou a adotar, de forma parcial, *práticas previstas em seu processo de gerenciamento de projetos de TI e acrescentou que a plena adoção dessas práticas depende da alocação de recursos humanos em dedicação integral e da definição de um portfólio de projetos de TIC.* Acrescentou, ainda, o Tribunal que, *em relação à alocação de recursos humanos, encontra-se em andamento a realocação na área de TI dos servidores do quadro especializado que se encontram lotados fora de sua Secretaria de Informática, conforme determinação da Presidência do TRT. Quanto à definição do portfólio de projetos de TIC, o TRT informou que esta ocorrerá após a revisão de Plano Estratégico de TIC, prevista para agosto de 2019* (p. 246 do eSIJ).

Em face do exposto, concluiu a CCAUD que, *apesar das medidas adotadas pelo TRT, o processo de gerenciamento de projetos de TI ainda não está sendo sistematicamente observado no âmbito do Tribunal.*

Assim, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD no sentido de se conceder prazo ao TRT para que *estabeleça controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pela Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017* (p. 247 do eSIJ).

#### **Achado 6 - Inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos.**

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que o TRT, em resposta ao questionário de Gestão de TI, *informou que não há escritório de projetos de TI implantado no âmbito da Secretaria de TI* (p. 248 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que *as unidades de TI assumiram um papel estratégico nos Tribunais do Trabalho, em especial com a implantação do PJe-JT, e que qualquer falha na operação dos serviços e/ou entrega de produtos de TI tem potencial de trazer impacto significativo à prestação jurisdicional.*

O TRT manifestou-se acerca da situação, informando que *dispõe de uma unidade no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setor de Soluções e Processos de TIC vinculado à Divisão de Governança, Gestão e Conformidade) à qual compete executar atividades relacionadas à governança, gestão e conformidade de projetos e processos de TIC, garantindo a adoção de normas, práticas e padrões estabelecidos e atuando no suporte aos gestores de projetos e processos de TIC.*

Acrescentou o TRT que *a unidade conta apenas com um servidor e que priorizou suas ações para a execução de atividades relacionadas à governança, gestão e conformidade de processos de TIC, considerando que havia mais de 30 processos de TIC a serem definidos e instituídos formalmente.*

A CCAUD examinou as informações prestadas pelo TRT, bem como a documentação encaminhada, e esclareceu que *a criação de uma unidade específica para a gestão de projetos de TIC é uma decisão discricionária do gestor, mas ressaltou que a informação de que o setor conta apenas com um servidor é preocupante, em especial considerando que a unidade acumula outras atribuições além das relativas à gestão de projetos.*

*Nesse sentido, recomenda-se que o TRT envide esforços no sentido de dotar o Setor de Soluções e Processos de TIC com recursos adequados para o cumprimento de suas atribuições.*

Assim, concluiu a CCAUD que as informações prestadas pelo TRT são suficientes para afastar o presente achado de auditoria, porém elaborou proposta de encaminhamento, que deve ser acolhida, no sentido de *recomendar ao TRT da 23ª Região que adote as providências necessárias a fim de dotar o Setor de Soluções e Processos de TIC com quadro de pessoal adequado e devidamente capacitado para o cumprimento de suas atribuições, em especial quanto à gestão de projetos de TI* (p. 250 do eSIJ).

#### **Achado 7 - Falhas na gestão de processos de TI.**

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que o TRT, por meio de questionário, foi indagado se *os processos de gestão de ativos de infraestrutura de TI e de gestão de mudanças foram formalmente definidos e implantados* (p. 251 do eSIJ - grifos acrescidos).

Informou o TRT, em resposta ao referido questionário, que, no tocante ao processo de **gestão de ativos**, *não possui o processo formalmente implantado e acrescentou que sua definição e instituição formal estão previstas no PDTIC 2018-2019 (Necessidade de TIC 35).*

Em relação ao processo de **gestão de mudanças**, o TRT encaminhou a *Portaria TRT SGP GP n.º 81/2017*, que institui os processos de gerenciamento de serviços de TIC, e o manual do processo de gestão de mudanças. Por ocasião da inspeção local, consignou a CCAUD que o Diretor da Secretaria de TI informara que os serviços essenciais de TIC já foram definidos, mediante a *Portaria TRT SGP GP n.º 12/2019*, publicada em 1º/2/2019, e que para esses serviços o processo de gestão de mudanças será aplicado (p. 251 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que a implantação do processo de gestão de mudanças busca garantir que os procedimentos mais adequados serão usados para o manuseio eficiente e imediato de todas as alterações no ambiente de infraestrutura de TI, proporcionando a melhoria na qualidade dos sistemas e serviços disponibilizados pela TI, bem como a redução do retrabalho e melhoria na operacionalização da infraestrutura de TI.

Nesse contexto, constatou a CCAUD que o processo de gestão de mudanças foi estabelecido recentemente e recomendou a adoção de controles internos que assegurem sua observação, ao menos nessa fase inicial de implantação (p. 252 do eSIJ - destaque acrescido).

Constatou, ainda, a CCAUD que os gestores dos processos de gerenciamento de serviços de TIC foram definidos, em reunião, pelo Comitê de Gestão de TI, e a Portaria TRT SGP GP n.º 81/2017, que instituiu referidos processos, prevê a definição desses gestores por meio de portaria. Nesse particular, verificou a necessidade de submeter essa indicação para que os responsáveis pelos processos sejam formalmente designados nos termos da portaria supracitada.

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD que há falhas na gestão dos processos de TI no Tribunal.

O TRT, em resposta, no tocante ao processo de gestão de ativos de TI, esclareceu que a *Portaria TRT SGP GP n.º 81/2017*, que institui os processos de gerenciamento de serviços de TIC, contempla o processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, que atende e abrange o escopo tratado neste achado, qual seja a gestão de ativos de infraestrutura de TI. Relativamente à sua implantação, destacou o TRT que o processo está sendo executado para o inventário dos seus principais ativos, contemplando parcialmente as informações indicadas no presente achado de auditoria.

A CCAUD examinou a documentação encaminhada e constatou que o processo de gestão de ativos de TI está definido, mas que sua implantação ainda carece de aprimoramento com vistas a assegurar em seu inventário os elementos mínimos indicados nas boas práticas (p. 253 do eSIJ).

No tocante ao processo de **gestão de mudanças** para os serviços essenciais de TIC, informou o TRT que concluíra a identificação e classificação das soluções de TI, bem como designou para cada solução um gestor demandante e um gestor técnico, mediante *Portaria TRT SGP GP n.º 41/2019*, de 4 de abril de 2019.

A CCAUD procedeu ao exame da Portaria mencionada pelo TRT e constatou a atribuição aos gestores da responsabilidade de receber, analisar e tratar as solicitações de mudanças relativas a regras de negócio e requisitos da solução de TI (p. 253 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que o Tribunal disponibilizou a ata da 5ª Reunião do Comitê de Gestão de TI, realizada em 30/4/2019, em que ficou definido que as mudanças a serem realizadas em soluções classificadas como 'Estratégicas' tramitarão no sistema PROAD, sob o assunto 'Tecnologia da Informação - Requisição de Mudança', bem como encaminhou o Processo n.º 4399/2019, em que se constata o cumprimento do rito proposto.

Nesse contexto, constatou a CCAUD que o TRT estabeleceu controles internos com vistas à observação de seu processo de gestão de mudanças para seus serviços essenciais de TI, não havendo necessidade, nesse momento, de qualquer recomendação pelo CSJT nesse sentido (p. 254 do eSIJ).

No tocante à designação dos responsáveis pelos processos de gerenciamento de serviços de TIC, conforme previsto na *Portaria TRT SGP GP n.º 81/2017*, consignou a CCAUD que o TRT informa que foi editado um novo normativo, a *Portaria TRT SGP GP n.º 42/2019*, em 4/4/2019, que define os macroprocessos de TIC, bem como atribui os responsáveis pelos macroprocessos e seus processos constituintes.

Assim, concluiu a CCAUD que, com a edição do novo normativo, afasta-se a necessidade de cumprimento da *Portaria TRT SGP GP n.º 81/2017*, no que tange à designação dos responsáveis pelos processos de gerenciamento de serviços de TIC.

Após exame das informações prestadas e da documentação encaminhada, concluiu a CCAUD que as ações adotadas pelo Regional atendem parcialmente o presente achado, permanecendo a necessidade de aprimoramento do seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, com vistas a assegurar em seu inventário os elementos mínimos indicados nas boas práticas.

Diante de tais constatações, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD no sentido de conceder prazo ao TRT para aprimorar seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (p. 256 do eSIJ).

#### **Achado 8 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.**

Em auditoria, conforme consta do relatório da CCAUD, a equipe constatou falhas ou ausência de processos críticos que compõem um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

O TRT respondeu questionário de gestão de TI, encaminhado por meio da RDI n.º 97/2018.

Verificou a CCAUD que, em relação à **gestão de riscos**, o TRT instituiu sua política de gestão de riscos, mediante Resolução Administrativa n.º 179/2018, informando, todavia, que ainda não realiza a gestão dos riscos de segurança da informação, mas que esta será iniciada após a definição e instituição formal de seu processo de gestão de riscos de segurança da informação, previsto no PDTIC 2018-2019 (Necessidade de TIC 42), e a capacitação dos servidores envolvidos no processo.

Ressaltou que o Diretor da Secretaria de TI, em entrevista realizada por ocasião da inspeção local, confirmou que o processo de gestão de riscos encontra-se em fase final de elaboração.

Desse modo, verificou a CCAUD que, apesar de o TRT ter definido sua política de gestão de riscos, ainda há necessidade de concluir a definição do processo de gestão de riscos de segurança da informação e dar início ao seu primeiro ciclo de gestão de riscos (p. 257 do eSIJ).

Relativamente à definição de um Plano de Continuidade de TI para os processos de negócio mais críticos do Tribunal e do processo de tratamento de incidentes de segurança da informação, o TRT informou que a definição de ambos está prevista no PDTIC 2018-2019.

E, no tocante à Política de Segurança da Informação - PSI, o TRT informou que a política vigente, instituída por meio da Portaria TRT SGP GP n.º 101/2009, de 6 de março de 2009, não foi revisada nos últimos dois anos.

Constatou a CCAUD que, no PSI, não há definição de diretrizes gerais sobre alguns temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e a previsão de sua revisão (p. 258 do eSIJ).

Nesse cenário, concluiu a CCAUD pela existência de falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT diante da incipiência do processo de gestão de riscos, da necessidade de definição do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal e do processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, bem como da revisão e atualização da política de segurança da informação do Órgão.

Manifestou-se o TRT a respeito, informando que o processo de gestão de riscos de TIC foi formalmente estabelecido, mediante Portaria TRT SGP GP n.º 43/2019, de 4/4/2019, e que todos os ocupantes de cargo em comissão e função gerencial realizaram o curso de gestão de risco no setor público. Acrescentou que iniciará, conforme previsto no PDTIC 2018-2019, a identificação, avaliação e tratamento dos riscos que afetam a segurança da informação, os serviços judiciais e demais ativos de TIC críticos do Órgão.

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e ressaltou que o processo de gestão de riscos de TIC foi estabelecido e que seu primeiro ciclo de execução tem previsão de conclusão no segundo semestre do presente exercício.

Ressaltou, ainda, que, no tocante ao processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, o TRT informou que este foi instituído por meio da Portaria TRT SGP GP n.º 46/2019, de 11/4/2019 (p. 258 do eSIJ).

Por fim, no que tange à revisão e atualização de sua política de segurança da informação e à definição de um Plano de Continuidade de TI para os

processos críticos do Tribunal, o TRT informou que ambos estão previstos em seu PDTIC 2018-2019, com prazo final de conclusão até junho e outubro, respectivamente.

Ante todo o exposto, concluiu a CCAUD que o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT ainda carece de aprimoramento diante da necessidade de definição e implementação do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal e de revisão e atualização da sua política de segurança da informação.

E, no que tange aos processos de gestão de riscos de TIC e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, constatou a CCAUD que ambos foram implantados recentemente.

Nesse cenário, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao Tribunal Regional que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação e recomendar que programe ações de controle para verificar a observância dos processos estabelecidos por meio das Portarias TRT SGP GP n.os 43/2019 (Processo de gestão de riscos de TIC) e 46/2019 (Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação) (p. 261 do eSIJ).

#### **Achado 9 - Falhas no quadro de pessoal de TI.**

Consignou a CCAUD que, em outubro de 2018, o Exmo. Ministro Presidente do CSJT expediu a Recomendação n.º 23, a fim de que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam a fixação do quadro de servidores da área de TIC, e que, na inspeção *in loco*, o Diretor da Secretaria de TI informara que o Tribunal está ciente da recomendação e que serão iniciados os estudos para a definição da política de fixação do quadro de pessoal de TI.

Constatou, ainda, a CCAUD que o quadro efetivo de TIC conta com 54 cargos, sendo que 7 servidores que não estão subordinados à STIC atuam com atividades de TIC (Suporte PJe, Estatística e Controle Interno) e que outros 11 servidores, de fato, exercem suas atividades fora da unidade de TIC.

Verificou, assim, que aproximadamente 20% da força de trabalho ocupante de cargos cuja especialidade é Tecnologia da Informação encontram-se fora da Secretaria de TI ou de unidades que prestam serviços de TIC para o TRT (p. 262 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD o papel estratégico que as unidades de TI exercem em função da ampliação dos serviços informatizados entregues nos Tribunais e a importância de o TRT priorizar a elaboração de sua política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços de TI, mas principalmente que previna que o atual quadro de evasão de servidores dessa unidade se agrave.

Diante das falhas detectadas pela equipe da CCAUD, manifestou-se o TRT, informando que a elaboração de sua Política de Gestão de Pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área de TIC está prevista para ser concluída em agosto do corrente. Ressaltou que determinou a remoção de ofício de todos os ocupantes de cargos cuja especialidade seja relacionada à Tecnologia da Informação, salvo alguns casos excepcionados.

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas pelo TRT e consignou que as ações adotadas pelo Tribunal atendem em parte o presente achado, no sentido de reforçar o quadro de pessoal de TI. Entretanto, ainda permanece a necessidade de definir e aplicar uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme disposto na Resolução CNJ n.º 211/2015, cujo prazo de cumprimento finda neste exercício (pp. 263/264 do eSIJ).

Concluiu, assim, que as ações adotadas pelo Regional atendem parcialmente ao presente achado, permanecendo a necessidade de estabelecer uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Diante desse cenário, deve ser acolhida a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de recomendar ao TRT da 23ª Região que priorize a elaboração e aprovação formal de uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas a assegurar o quadro adequado de servidores em sua Secretaria de TI (pp. 264/265 do eSIJ).

#### **CONCLUSÃO**

Eis a conclusão final do relatório elaborado pela CCAUD:

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Para as Questões de Auditoria n.os 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram mercedores de registro.

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.os 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas às falhas nos termos de referência (Achado 2.1) e no processo de contratação de soluções de TI estabelecidas no âmbito do Tribunal (Achado 2.2).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.os 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.3 a 2.9).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI buscam contribuir para a eficiência da governança da TI na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do Tribunal nessa área.

Como resultado da auditoria, a CCAUD identificou 9 (nove) achados relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação, dos quais 2 (dois) foram considerados solucionados. Assim, quanto aos demais achados, propôs o seguinte encaminhamento:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica (Achado 2.2);

4.1.2. revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.4);

4.1.3. estabeleça, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pela Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017 (Achado 2.5);

4.1.4. aprimore, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.7);

4.1.5. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

4.1.5.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.I.a);

4.1.5.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão e atualização da Política de Segurança da Informação, em especial quanto à inclusão da definição das diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e da previsão da periodicidade de sua revisão (Achado 2.8.I.b).

4.2. recomendar ao TRT da 23ª Região que:

4.2.1. adote as providências necessárias a fim de dotar o Setor de Soluções e Processos de TIC com quadro de pessoal adequado e devidamente capacitado para o cumprimento de suas atribuições, em especial quanto à gestão de projetos de TI (Achado 2.6);

4.2.2. programe ações de controle, por meio de sua Unidade de Controle Interno, para verificar a observância dos processos estabelecidos por

meio das Portarias TRT SGP GP n.os 43/2019 (Processo de gestão de riscos de TIC) e 46/2019 (Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação) (Achado 2.8.II);

4.2.3. priorize a elaboração e aprovação formal de uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas a assegurar o quadro adequado de servidores em sua Secretaria de TI (Achado 2.9). Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 23ª Região na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de aprimorar a eficiência da governança do sistema de TI na Justiça do Trabalho. Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 23ª Região o seu integral cumprimento.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de auditoria para determinar ao Tribunal Regional o cumprimento integral das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o relatório de auditoria para determinar ao Tribunal Regional o cumprimento integral das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0000902-64.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/fbe/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho nos autos da Auditoria CSJT-A- 4607-75.2016.5.90.0000, proce-deu à revisão bem como à reposição ao erário dos valores pagos de forma indevida e vem aprimorando os mecanismos internos de controle de pagamento da GECJ, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-902-64.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à *concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição*. A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento a determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito às concessões e aos pagamentos realizados no período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a adoção de quatro medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

##### II - MÉRITO

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de quatro medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 18ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**4.2.14.1. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 54 deste relatório; (Achado 2.4);**

**4.2.14.2. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 54 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4);**

**4.2.14.3. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4);**

Conforme consta do relatório da CCAUD, inicialmente foram identificadas três irregularidades quanto ao pagamento da GECJ, relativo a períodos inferiores a trinta dias, sem a exclusão de sábados, domingos e feriados. No entanto, logo após a auditoria, o TRT esclareceu que, por meio da Portaria TRT GP/DG nº 71/2015, foi alterado o feriado do Dia da Justiça, de 8/12/2015 para 11/12/2015, o que levou este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, a reconhecer o saneamento das inconsistências relativas a dois magistrados. Assim, o presente monitoramento restringe-se a uma irregularidade, relativamente ao magistrado de código 202769, que recebeu a gratificação correspondente a 16 (dezesesseis) dias, não obstante constar em seus assentamentos a concessão de 11 (onze) dias.

O Tribunal Regional, em resposta, consignou que, em relação ao magistrado de código 202769, *todo o valor pago no mês de janeiro/2016, referente ao mês de dezembro/2015, foi indevido, mas por motivo diverso do apontado no achado de auditoria*, e esclareceu que o referido magistrado atuaria sozinho na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, visto que havia a previsão de fruição de férias no período de 17/11 a 16/12/2015 da Juíza Titular dessa Vara, no entanto essas férias foram alteradas para o interstício de 4/7 a 2/8/2016 [p. 182 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba *Visualizar Todos (PDFs)*]. Informou, ainda, que a reposição ao erário do valor recebido indevidamente pelo magistrado, após análise da PA nº 7438/2018, já ocorreu, por meio dos descontos realizados nos meses de maio e junho de 2017.

A CCAUD, após exame dos documentos apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que, com a alteração do feriado do Dia da Justiça, de 8/12 para 11/12/2015, ficou demonstrado que os valores pagos aos magistrados de códigos 104428 e 202515 estavam corretos.

Relativamente ao magistrado de código 202769, constatou a CCAUD, ao analisar o PA nº 7438/2018 e os contracheques apresentados pelo TRT, que o valor de R\$ 5.296,33 recebido indevidamente em janeiro/2016 pelo magistrado de código 202769 foi efetivamente reposto ao erário nos meses de maio e junho/2017.

Concluiu, assim, que as deliberações 4.2.14.1, 4.2.14.2 e 4.2.14.3 não são mais aplicáveis (p. 183 do eSIJ).

**4.2.14.4. promover os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto; (Achado 2.4).**

A CCAUD, em sua auditoria, verificou que o TRT, em três oportunidades, lançou o pagamento da GECJ pelo valor líquido, já descontado o 'abate-teto', em vez de registrar a despesa de GECJ pelo seu valor integral e promover o devido desconto do valor do abate-teto em lançamento próprio, de forma a evidenciar os fatos ocorridos.

Em resposta, consignou o TRT ter adotado, por meio da sua Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, *medidas efetivas para assegurar o correto lançamento das despesas com a GECJ em folha de pagamento dos magistrados e encaminhou cópia do contracheque de fevereiro/2016, referente a um Juiz Titular, no qual constam rubricas específicas para o pagamento de GECJ pelo valor bruto (rubrica 026 - GECJ MAGISTRADOS) e para o desconto do valor excedente ao Teto Remuneratório Constitucional (rubrica 419 - ABATE TETO CONST. MAGIST)* (p. 186 do eSIJ).

A CCAUD ressaltou a importância de efetuar o lançamento da GECJ pelo seu valor integral, a fim de tornar possível identificar a quantidade correta de dias a que ela corresponde.

Por fim, concluiu que o TRT, ao adotar as medidas corretivas em relação aos lançamentos da GECJ pelo seu valor bruto e do valor excedente do Teto Remuneratório, **cumpriu a deliberação 4.2.14.4.**

## CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho deu-se de forma integral, conforme se observa do quadro a seguir.

### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 18ª REGIÃO**  
**Deliberação/Item do Acórdão**  
**Cumprida**  
**Em cumprimento**  
**Parcialmente cumprida**  
**Não cumprida**  
**Não aplicável**  
**(4.2.14.1)** revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 54 deste relatório; (Achado 2.4)  
**(4.2.14.2)** promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 54 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)  
**(4.2.14.3)** aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)  
**(4.2.14.4)** promover os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto; (Achado 2.4)  
**TOTALIZAÇÃO**  
**10003**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pela inaplicabilidade de três deliberações deste Conselho e pelo cumprimento da outra remanescente, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual se deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

## ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-0004854-51.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAJAZEIRAS
Requerente	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAJAZEIRAS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/fbe/jr

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS/PB PARA CAMPINA GRANDE/PB. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 048/2019 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

1. Consoante disposto no artigo 28 da Lei nº 10.770/2003, *cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.* 2. O artigo 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT estabelece que não poderão ser fechadas ou transferidas as Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano (grifo acrescido). 3. No presente caso, a Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB, transferida para Campina Grande/PB, por meio da Resolução Administrativa nº 048/2019, recebeu nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente, 722, 559 e 309 processos. Verifica-se, assim, que no referido triênio a Vara recebeu 1.590 processos, o que correspondente a uma **média de 530 processos por ano.** 4. Resulta, daí, que a Resolução Administrativa nº 048/2019, por meio da qual se transferiu a Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande, está em plena harmonia com o artigo 28 da Lei nº 10.770/2003 e com a Resolução CSJT nº 63/2010, o que torna inviável o acolhimento da pretensão das Requerentes - contrária à transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande. 5. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PCA-4854-51.2019.5.90.0000**, em que são Requerentes **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAJAZEIRAS e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela OAB - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, OAB - SUBSEÇÃO DE CAJAZEIRAS e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, mediante o qual as Requerentes se insurgem contra a Resolução Administrativa nº 048/2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio da qual, dentre outras providências, transferiu-se a Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB para Campina Grande/PB.

A petição inicial encaminhada ao Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, foi recebida como Procedimento de Controle Administrativo e, após autuação, a mim distribuída.

Determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para prestar informações.

Informações prestadas pelo TRT, por meio do Ofício TRT SGP n.º 138/2019 (pp. 163-177 do eSJU).

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*".

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT estabelece que "*o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".

O presente Procedimento de Controle Administrativo destina-se a impugnar a decisão do Plenário do TRT da 13ª Região que, nos autos do Processo Administrativo nº 1337900-75.2019.5.13.0000, aprovou, dentre outras, a transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB para a cidade de Campina Grande/PB, o que foi levado a efeito por meio da Resolução Administrativa n.º 048/2019.

Verifica-se que a decisão proferida pela Corte regional acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta servidores e os jurisdicionados das regiões envolvidas, o erário, bem como a capilaridade da Justiça do Trabalho no estado da Paraíba.

Desse modo, **conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

**II - MÉRITO**

**TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS/PB PARA CAMPINA GRANDE/PB. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 048/2019 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela OAB - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, OAB - SUBSEÇÃO DE

CAJAZEIRAS e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em que as Requerentes se insurgem contra a Resolução Administrativa nº 048/2019, do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual, dentre outras providências, transferiu-se a Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB para Campina Grande/PB.

Alegam as Requerentes que a cidade de Cajazeiras é a sede da quarta maior região do Estado da Paraíba, denominada Região Metropolitana de Cajazeiras, composta por 15 municípios e criada pela Lei Estadual nº 107/2012.

Afirmam que diversas cidades circunvizinhas dependem dos bens e serviços produzidos em Cajazeiras, cuja população, segundo censo do IBGE de 2016, é de 62 mil habitantes, mas conta com população flutuante aproximada de 100 mil habitantes.

Esclarecem que a cidade possui relevante polo educacional, com diversas faculdades, públicas e privadas, que oferecem cerca de 50 cursos superiores; sedia uma Subseção da OAB, com jurisdição em 15 municípios, contando com 410 advogados; sedia o 6º Batalhão da Polícia Militar, o 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar e a 20ª Delegacia Seccional de Polícia Civil; tem dezenas de igrejas evangélicas, além de ser sede da Diocese, responsável por 50 municípios e quase uma centena de paróquias; é sede de cinco grandes empresas, que figuram entre os maiores contribuintes de ICMS do Estado.

Relatam que tramita no Congresso Nacional Projeto de Emenda à Constituição (PEC 19/2011) que tem por objetivo a criação da Zona Franca do Semiárido Nordestino, com sede na cidade de Cajazeiras.

Informam que, no Município, encontra-se em fase de construção unidade do SEST/SENAT, com capacidade para realizar 2.184 atendimentos mensais na área de saúde e certificar em média 400 alunos por mês, em diversos cursos de diversas áreas.

Relatam que a cidade possui aeroporto apto a operar voos comerciais e particulares, bem como sedia 6 (seis) Varas da Justiça Comum e 5 (cinco) Promotorias de Justiça. Conta, ainda, com rede hoteleira e diversos estabelecimentos comerciais e industriais em plena expansão.

Ponderam as Requerentes que, mesmo diante das peculiaridades da cidade de Cajazeiras, resolveu o TRT da 13ª Região transferir a Vara do Trabalho local para Campina Grande, distante 350 (trezentos e cinquenta) quilômetros de Cajazeiras, tão somente em razão do baixo número de processos no ano de 2019, levando em consideração apenas a relação custo-benefício.

Acrescentam que, no ano de 2018, a Vara do Trabalho de Cajazeiras teve mais de 370 (trezentos e setenta) processos novos, enquanto que outras Varas, como a de Catolé do Rocha, com bem menos processos, continuam ativas no estado. Ressaltam que diversas Varas do Trabalho, no estado da Paraíba, contam com a presença de dois juízes, um titular e outro auxiliar, para um volume anual de 800 (oitocentos) processos.

Argumentam que a transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande não representará economia relevante para a Justiça do Trabalho, visto que o juiz e os servidores continuarão vinculados ao TRT e o imóvel onde funciona a Vara não é alugado. Acrescentam que a economia será apenas com alguns terceirizados e com o consumo de água e energia, mas que representará um grave prejuízo à população.

Ponderam que a diminuição na quantidade de processos deu-se com a Reforma Trabalhista e que outros municípios poderiam integrar a área de competência jurisdicional da Vara do Trabalho de Cajazeiras, uma vez que sua região metropolitana é composta de 15 municípios, mas apenas 12 sujeitavam-se à sua jurisdição. Acrescentam que outros três municípios (Serra Grande, Aguiar e São José de Caiana), por serem economicamente dependentes de Cajazeiras, também deveriam ser abrangidos pela competência territorial da Vara do Trabalho de Cajazeiras.

Requerem *seja revista pelo TST a questão de remoção da Vara do Trabalho de Cajazeiras - PB, permanecendo seu funcionamento sem qualquer alteração* (p. 12 do eSlJ - grifos do original).

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, devidamente intimado para se manifestar, informou que, em sessão plenária realizada em 16/5/2019, decidiu-se, por unanimidade, transferir as Varas de Picuí (para Santa Rita), Cajazeiras (para Campina Grande), Mamanguape e Itabaiana (para João Pessoa). Explicita que a transferência foi precedida de estudo elaborado pela Comissão de Revisão de Jurisdição das Varas do Trabalho da 13ª Região (COMREJURIS), que levou em consideração a baixa movimentação processual, decorrente da redução de casos novos, a diminuição da força de trabalho, dado o elevado número de aposentadorias e restrições impostas à reposição de servidor, bem como as restrições orçamentárias enfrentada pelo TRT.

Afirma o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional que a Vara do Trabalho de Cajazeiras vinha apresentando movimentação processual decrescente e significativamente menor do que sua vizinha Vara do Trabalho de Sousa, à qual foi transferida a jurisdição que pertencia à Vara de Cajazeiras. Ressalta que, *de janeiro a maio de 2019, a Vara do Trabalho de Cajazeiras recebeu, tão somente, 61 casos novos por distribuição, enquanto que a Vara de Sousa recebeu 232* (grifos do original). Acrescenta que *a cidade de Cajazeiras fica a, aproximadamente, 40 km de distância da cidade de Sousa.*

Informa, por fim, que *a transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande já se concretizou desde o dia 04 de junho de 2019 - atual 7ª Vara do Trabalho de Campina Grande -, e que esta Administração tomou o devido cuidado de realizar minuciosa análise e tratamento dos riscos decorrentes, de forma a afastar eventuais impactos nocivos ao jurisdicionado, advogado, magistrados, servidores e sociedade em geral.*

#### **Ao exame.**

A Resolução Administrativa nº 048/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, determinou a transferência de algumas Varas do Trabalho, dentre elas a de Cajazeiras/PB para Campina Grande/PB, estabelecendo, ainda, que a jurisdição da Vara do Trabalho de Cajazeiras fosse transferida para a cidade vizinha de Sousa, a cerca de 40km de distância.

O Tribunal, em sua *consideranda*, elencou motivações de ordem técnica, normativa, pessoal e econômica para aprovação da resolução ora impugnada.

A insurgência das Requerentes dá-se em relação ao artigo 4º, § 1º, da Resolução, que possui a seguinte redação:

Art. 4º Aprovar a transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras para a cidade de Campina Grande/PB, passando esta a ser denominada de 7ª Vara do Trabalho de Campina Grande, integrando a estrutura do Fórum Irineu Joffily.

§1º. Transferir para a jurisdição da Vara do Trabalho de Sousa os municípios atualmente integrantes da jurisdição da Vara do Trabalho de Cajazeiras.

A organização e o funcionamento das Varas do Trabalho, no âmbito estadual, cabe a cada TRT, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.770/2003, de seguinte teor:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Este Conselho, por sua vez, regulamentou referido preceito legal por meio da Resolução nº 63/2010, de modo a vedar a transferência de Varas do Trabalho que, nos últimos três anos, tenham recebido média correspondente a pelo menos 600 processos. Assim dispõe o artigo 8º da referida Resolução:

Art. 8º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, **não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano.** (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

§1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela **modificação da jurisdição da Vara do Trabalho**, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015) § 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar

Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

No presente caso, a Comissão de Revisão de Jurisdição das Varas do Trabalho da 13ª Região, cujo parecer subsidiou a discussão em torno da transferência da Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande, consignou a movimentação processual das Varas do Trabalho de Cajazeiras e de Sousa, conforme se observa a seguir:

b) a movimentação processual das Varas do Trabalho de Cajazeiras e Sousa apresenta uma distorção histórica, com sobrecarga da segunda unidade:

**2014 2015 2016 2017 2018**

**Cajazeiras** 296 425 722 559 309

**Sousa** 814 878 872 1007 516

Verifica-se que a média de processos recebidos pela Vara do Trabalho de Cajazeiras, nos últimos três anos, é inferior a 600 processos. De 2016 a 2018, inclusive, referida Vara recebeu um total de 1.590 processos, o que corresponde a uma **média de 530 processos anuais**.

Constata-se, assim, que a Resolução Administrativa nº 048/2019 do TRT 13ª Região, por meio da qual se transferiu a Vara do Trabalho de Cajazeiras para Campina Grande, está em plena harmonia com o artigo 28 da Lei nº 10.770/2003 e com a Resolução CSJT nº 63/2010, não sendo possível, portanto, a intervenção deste Conselho por esse prisma.

Ressalte-se que a supervisão deste Conselho, no presente caso, limita-se ao controle da legalidade, visto que, conforme antes ressaltado, dispõe expressamente o artigo 28 da Lei nº 10.773/2003 que a transferência de Varas ou a alteração dos limites de sua jurisdição *cabem a cada Tribunal Regional do Trabalho*.

Assim, as ponderações suscitadas pelas Requerentes, concernentes às características e à riqueza da cidade, sujeitam-se ao juízo de conveniência e oportunidade do TRT, no qual este Conselho não pode intervir, tampouco substituir.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0005554-27.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02. 2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que têm por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos. 2. Encontra-se em **fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tem por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores. 3. O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que têm por finalidade a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. 4. O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que têm por finalidade impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; realizar o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; tornar sem efeito os atos de interrupção de férias motivados pela ocorrência de licenças e regularizar os lançamentos de férias subsequentes. 5. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 6. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão

CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, *na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.*

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 9ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Em auditoria no TRT da 9ª Região, a equipe da CCAUD constatou 1.373 casos de fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 dias e destacou que, desse total, *41 referiam-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representou um percentual de aproximadamente 2,98%* (p. 53 do eSIJ).

Em resposta, o TRT *informou que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados, bem assim de interromper ou autorizar a interrupção das férias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei* (p. 58 do eSIJ).

A CCAUD examinou a *tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional* e verificou que, *dos 1.193 registros de usufruto de férias, 169 registros foram inferiores a 30 dias, entretanto se evidenciou tratar de usufruto de períodos interrompidos de férias e não de fracionamento* (p. 60 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida.**

No tocante à deliberação 2.2.8.3.2, verificou a CCAUD *que os registros de interrupção de férias informaram o correspondente Ato de Interrupção, os quais decorreram de motivos de tratamento de saúde, participação em curso/evento, convocação para o TRT ou TST, licença maternidade, necessidade de serviço* (p. 60 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Constatou a CCAUD, no Tribunal auditado, *90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, sendo que, em 5 delas, houve 4 interrupções para um mesmo período de férias de magistrado* (p. 53 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *não mais parcela ou permite o parcelamento das férias, bem assim que os saldos de férias não usufruídos foram deferidos considerando a totalidade do período remanescente* (p. 57 do eSIJ).

Consignou a CCAUD, com base no exame da *tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional*, que, *de um total de 1.193 registros de usufruto de férias, observou-se 169 registros de férias inferiores a 30 dias, bem assim que 82 referem-se a períodos de férias interrompidas mais de uma vez* (p. 61 do eSIJ).

Relembrou a CCAUD que, *na Auditoria Sistemática de Férias de Magistrados, foram constatadas 90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos no TRT da 9ª Região, e que agora, levando-se em consideração apenas os dados de 2017 a junho de 2019, constata-se 82 registros de férias interrompidas mais de uma vez* (p. 63 do eSIJ).

Ressaltou que *o próprio Regional admite que não foram concedidos os usufrutos das férias remanescentes de seus magistrados em uma única parcela* (p. 63 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 9ª Região, *213 ocorrências (...) de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores* (p. 54 do eSIJ).

Consignou o TRT, em resposta, *ter concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela à exceção de interrupções concedidas por motivo de necessidade de serviço dos magistrados ocupantes de cargos da Administração e em decorrência de licença-saúde* (p. 58 do eSIJ).

Com base no exame da tabela de usufruto de férias, em confronto com a tabela de saldos existentes, constatou a CCAUD o registro de *apenas um magistrado que usufruiu período posterior de férias antes da quitação dos períodos pretéritos* (p. 63 do eSIJ).

Observou a CCAUD, no entanto, que *tal situação, ocorrida em 2017, já foi regularizada pelo Regional, tendo em vista que o magistrado já usufruiu os dias remanescentes referentes aos exercícios de 2011 e 2012* (p. 64 do eSIJ).

Consignou que *o Regional tem respeitado a ordem de fruição dos períodos de férias de magistrados e, considerando que remanescem 565 registros de saldos a serem usufruídos naquele Tribunal*, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**

**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Consignou a CCAUD que, *da análise de 30 amostras do TRT da 9ª Região, cinco apresentaram ausência de motivação e três, vício de motivo e que os vícios de motivos decorreram de interrupções de férias em decorrência de licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não*

compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990 (p. 54 do eSIJ). As irregularidades detectadas referem-se aos magistrados código 43385, 43859 e 63708.

Informou o TRT que a *Administração anterior (que findou em 30/11/2017) não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015, em razão de estudo que se encontra em andamento no Regional, considerando que restam dúvidas quanto às medidas necessárias para 'tornar sem efeito' os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às consequências destas medidas* (p. 58 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *na tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional, o TRT evidenciou a descrição do motivo, tanto quanto informou o documento de interrupção das respectivas férias* (p. 64 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

No tocante à deliberação 2.2.8.3.6, observou a CCAUD que o próprio TRT informara que *não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015 em virtude de estudo que estava em andamento no Regional, considerando que restavam dúvidas quanto às medidas necessárias para 'tornar sem efeito' os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às consequências destas medidas* (p. 65 do eSIJ).

Explicitou a CCAUD, considerando questionamento suscitado pelo TRT, *que a Assessoria Jurídica daquele Tribunal emitiu o Parecer ASSEJUR 195/2017, informando como deve ser efetuado os ajustes das interrupções, tidas como indevidas por este Conselho, cuja aplicação cumpre a deliberação emitida neste Acórdão* (p. 65 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.6 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Constatou a CCAUD que, apesar de o TRT da 9ª Região possuir *sistema eletrônico para pedido e registro de marcação de férias, esse não contemplava funcionalidades específicas capazes de gerenciar a gestão dos períodos de férias dos magistrados* (p. 55 do eSIJ).

Informou o TRT que a gestão anterior (que findou em 30/11/2017) *não elaborou plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas afirma que o Tribunal propiciou aos magistrados a regular fruição de férias, visando evitar o acúmulo de períodos, principalmente em relação aos magistrados de 1º grau (Ofício Circular SDM1G 007-2017 - Escala de férias 2018), observados critérios de antiguidade e ordem de protocolo dos requerimentos, bem como as limitações decorrentes da carência de juizes substitutos. Explicitou que a atual gestão, que assumiu em 1º/12/2017, ao tomar conhecimento do tema, encontrou dificuldades para elaborar o plano de fruição em virtude da Resolução Administrativa n.º 1932, de 6/11/2017, do Órgão Especial do TST, que referendou 'ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal, que deferiu a conversão em pecúnia de 123 (cento e vinte e três) dias de saldo de férias não usufruídos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, por necessidade de serviço, e que ultrapassam o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1º, alínea 'f', da Resolução CNJ n.º 133/2011', uma vez que alguns magistrados demonstraram intenção de requerer indenização referente aos períodos acumulados de férias* (pp. 58/59 do eSIJ - grifos do original).

Consignou a CCAUD que o caso que deu origem à Resolução TST n.º 1.932/2017 *refere-se ao provimento de cargo de Ministro, cargo isolado da magistratura. Com a posse no cargo de Ministro, houve vacância do cargo de desembargador no Órgão de origem, sendo devidos todos os ajustes pecuniários decorrentes desse desligamento, uma vez que, como dito acima, o cargo de Ministro é um cargo isolado* (p. 66 do eSIJ).

Acrescentou que *não há similaridade a justificar a aplicabilidade da Resolução TST n.º 1.932/2017 aos magistrados de 1º e 2º grau do TRT da 9ª Região* (p. 66 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Consignou a CCAUD que o TRT da 9ª Região *não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados. O Regional informou que os requerimentos são informatizados e que os despachos são assinados em papel e enviados digitalmente à Secretaria de Pessoal, para lançamento no sistema RH* (p. 55 do eSIJ).

Acrescentou que *os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias* (p. 56 do eSIJ).

Informou o TRT *ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações deste Conselho, na medida em que a Administração deu ciência aos magistrados e tem orientado as áreas técnicas quanto à necessidade de cumprir as determinações, conforme Ofício Circular SGP n.º 005/2016 e n.º 013/2016 e Ofício Circular SDM1G n.º 007/2017* (p. 59 do eSIJ).

Acrescentou que *os pedidos de interrupção de férias de magistrados passaram a ser apreciados exclusivamente pela Presidência do Tribunal que, ressalvados os casos citados nas perguntas anteriores, indeferiu vários pedidos de Desembargadores e Juizes de 1º grau, em consonância com entendimento do CSJT* (p. 59 do eSIJ).

A CCAUD, *considerando os referidos ofícios, bem assim que, das nove deliberações destinadas ao TRT da 9ª Região, três foram cumpridas, uma encontra-se em cumprimento, uma foi cumprida em parte e quatro não foram cumpridas, pode-se dizer que as medidas adotadas pelo TRT atendem em parte às determinações deste Conselho* (p. 67 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.**

Informou o TRT que *não tornou sem efeito os atos de interrupção de férias motivados por ocorrências de licenças referentes aos magistrados códigos 43385, 43859, 63708, pelas seguintes razões: Em relação ao Magistrado código 43385, a interrupção do período de férias ocorreu em razão de tratamento da própria saúde, nos termos da decisão CNJ Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000, razão pela qual não é necessária providência. No que tange aos magistrados códigos 43859 e 63708, embora haja parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer Assejur n.º 195/2017), ainda restaram dúvidas quanto à forma de cumprimento da determinação* (pp. 59/60 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD destacou que a Assessoria Jurídica, no Parecer n.º 195/2017, *compreendeu o espírito das determinações impostas por este Conselho e indicou as providências a serem tomadas a fim de sanear a irregularidade* (pp. 67/68 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, apesar de *não ser mais aplicável a determinação para o magistrado código 43385, carece de providências os casos relativos aos magistrados códigos 43859 e 63708* (p. 68 do eSIJ).

Assim, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.6.1 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 9ª REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; X(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; X(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; X(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; X(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; X(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; X(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e X(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. X(2.3.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir. **XTOTALIZAÇÃO 31140**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 9ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 9ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.6.1 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

4.2. encaminhe, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do cumprimento das determinações enumeradas no item anterior.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0005555-12.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02. 2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que têm por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e realizar o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados. 2. Encontra-se em **fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tem por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e a adoção das funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores. 3. O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que têm por finalidade impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. 4. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 5. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadora de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

#### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 24ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Em auditoria realizada no TRT da 24ª Região, a equipe da CCAUD constatou 1.029 casos de fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 dias e destacou que, desse total, 251 *referem-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 24,4%* (p. 53 do eSIJ).

Ressaltou que *a fruição inferior a 30 dias no âmbito do TRT da 24ª Região deixou de se caracterizar como uma ocorrência excepcional, adstrita aos casos permitidos por Lei, transformando em regra o que deveria ser uma exceção* (p. 53 do eSIJ).

Em resposta, o TRT *informou que não permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei* (p. 56 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação e das informações prestadas pelo TRT e, com base na análise da tabela de usufruto de férias de magistrados, verificou que os registros de usufruto de férias, em período inferior a 30 dias, nos anos de 2017, 2018 e 2019 referem-se a *férias interrompidas ou usufruto de períodos remanescentes de férias interrompidas. Dessa forma, não foi identificado parcelamento/ fracionamento de férias no TRT entre 2017 e 2019* (p. 60 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida**.

No tocante ao item 2.2.8.3.2, consignou a CCAUD que, na *tabela de usufruto de férias de magistrados, observou-se apenas uma interrupção indevida*, relativamente à magistrada código 3352.

Explicitou que a Presidência do TRT *indeferiu solicitação formulada pela magistrada para interrupção do período de férias nos dias 10 a 25/4/2018, em decorrência de licença por motivo de doença em pessoa da família* (p. 61 do eSIJ) e que, *não obstante, o que se observa dos registros de férias usufruídos pela magistrada é que, na prática, o período de 10 a 25/4/2018 não foi computado como usufruto de férias* (p. 61 do eSIJ - grifos do original).

Diante desse quadro, consignou a CCAUD que *deve o Tribunal fazer os devidos ajustes, a fim de: a) considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e b) considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019* (pp. 61/62 do eSIJ).

Por conseguinte, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi parcialmente cumprida**.

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Constatou a CCAUD, no Tribunal auditado, *188 ocorrências (...) de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos* e ressaltou que houve casos de *cinco ou mais interrupções para um mesmo período de férias de magistrado* (p. 53 do eSIJ).

Em resposta, o TRT *informou que não parcela os períodos de férias remanescentes de períodos já interrompidos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional - Ato n.º 340/2017 - JDGS* (p. 56 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *da análise da Tabela de Usufruto de Férias referentes ao ano de 2017, encaminhada pelo TRT, observou-se que, do total de 146 registros, 22 foram inferiores a 30 dias. E desses, três magistrados tiveram o usufruto dos seus saldos remanescentes também interrompidos* (p. 62 do eSIJ).

No tocante à *tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019, observaram-se cinco ocorrências de interrupções de saldos remanescentes de períodos já interrompidos* (p. 64 do eSIJ).

Destacou a CCAUD que, *uma vez interrompidas as férias, o período remanescente deve ser usufruído de uma só vez. No entanto, (...) foram identificadas ocorrências com até 6 parcelas* (p. 64 do eSIJ). Acrescentou que, *embora haja justificativa para as interrupções, não se considera razoável o usufruto do período de férias em 6 etapas, quando a norma determina que não haja interrupções, mas, caso seja imprescindível, que o período restante seja usufruído em uma única vez* (p. 65 do eSIJ).

Nesse contexto, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 24ª Região, *119 ocorrências (...) de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores* (p. 54 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que a questão relativa à *concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores*, está sendo regularizada. Explicou, à época, que *restava apenas os seguintes juizes com seus respectivos saldos de férias não usufruídos: Carlos Roberto Cunha (90 dias - o magistrado encontrava-se em licença para tratamento de saúde desde 1º/7/2016); Marcelino Gonçalves (89 dias); e Noedi Francisco Arosio (5 dias - em virtude da reversão da aposentadoria em 22/11/2017)* (pp. 56/57 do eSIJ).

Acrescentou que *os demais magistrados já estão com férias designadas respeitando-se a ordem cronológica de fruição* (p. 57 do eSIJ).

Constatou a CCAUD, com base na *tabela de usufruto de férias no exercício de 2017 (146 registros), que foram concedidas férias referente a anos subsequentes, quando ainda existentes saldos de férias a serem usufruídos, para 5 magistrados*. Destacou que *essa prática afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito refere-se a cada exercício* (p. 65 do eSIJ).

No tocante à tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019, identificou a CCAUD *três magistrados que usufruíram períodos mais recentes de férias enquanto existentes saldos mais remotos ainda pendentes* (p. 66 do eSIJ).

Salientou a CCAUD que o TRT, *em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, encaminhou tabela com a posição atualizada dos saldos de férias acumulados, informando os períodos de férias marcados, mas que ainda se encontravam pendentes de autorização para usufruto* (p. 67 do eSIJ).

A CCAUD, considerando que o Tribunal era *responsável por 119 ocorrências de usufruto posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos pretéritos e hoje se encontra com apenas 5 ocorrências*, concluiu que *o Tribunal demonstra estar se esforçando para regularizar as situações em desacordo com os normativos legais* (p. 68 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999;**

**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Consignou a CCAUD que, *da amostra analisada referente ao TRT da 24ª Região, 93% referem-se à ausência de motivação para a interrupção das férias* (p. 54 do eSIJ).

Asseverou o TRT, em resposta, *ter realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015. Esclareceu que não houve discrepância entre a motivação do ato de interrupção e as dispostas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990* (p. 57 do eSIJ).

Em relação ao levantamento dos motivos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015, afirmou o TRT *que as interrupções nesse período ocorriam por estrita necessidade e exigência do serviço, conforme previsto no §1º do art. 67 da LOMAN, decorrentes do acúmulo de serviço, da imprescindível prestação jurisdicional, de convocações para realização de sessões administrativas ou judiciárias e para manutenção de quorum de julgamento. E, por esse motivo, não se constatou nenhuma discrepância que demandasse regularização por parte do Regional* (p. 58 do eSIJ).

Esclareceu que *as interrupções de férias dos magistrados de primeiro grau ocorrem por meio de Ato da Presidência, expedido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, conforme preceito art. 2º, VII, da Portaria GP n.º 26/2014, ou pelo Desembargador Presidente. Quanto aos magistrados de 2º grau, o ato é referendado pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução Administrativa* (p. 58 do eSIJ).

Acrescentou que, no tocante ao saldo de férias, a situação encontra-se regularizada.

Consignou a CCAUD que, *da análise dos atos de interrupção referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 encaminhados pelo TRT, observou-se que se encontram devidamente motivados* (p. 68 do eSIJ).

Dessa forma, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.**

No tocante à deliberação **2.2.8.3.6**, consignou a CCAUD que *o Tribunal Regional encaminhou os Atos de interrupção referentes aos anos de 2011 a 2015, nos quais se verificou a justificativa da imperiosa necessidade de serviço*.

Concluiu, assim que **a deliberação 2.2.8.3.6 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Informou o TRT que, *no primeiro grau de jurisdição, as férias estão rigorosamente em dia e que os magistrados têm usufruído os 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias* (p. 70 do eSIJ).

Em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o *Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas alega que a marcação está obedecendo ao critério de marcar os períodos mais remotos e que a Presidência faz controle pela ordem cronológica dos períodos de férias* (p. 70 do eSIJ).

Informou, ainda, o TRT, *em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, que foi realizado levantamento das férias remanescentes de exercícios anteriores e todos os magistrados que se encontravam com alguma pendência foram notificados da situação, e apresentaram requerimentos para marcação de férias*.

Diante desse cenário, consignou a CCAUD que *deve o Tribunal Regional proceder à elaboração de Plano Administrativo de Concessão e Fruição de Férias e continuar envidando esforços para evitar o acúmulo de férias de períodos pretéritos e conceder o usufruto de férias referente ao exercício em curso, somente após o usufruto dos períodos remanescentes* (p. 71 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Consignou a CCAUD que, no Tribunal auditado, *os únicos controles utilizados para marcar/alterar as férias era o limite máximo de 60 dias, divididos em 30 dias iniciais e 30 dias finais, bem assim que, nas alterações, a quantidade de dias não poderia ser superior ou inferior ao período marcado*. Constatou, assim, que *os sistemas informatizados do TRT têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias* (pp. 55/56 do eSIJ).

Em relação ao necessário aprimoramento dos controles internos relativos a férias de magistrados, informou o TRT *que foram adotados os controles para marcação de férias, no entanto ainda existem casos que devem ser ajustados. Acrescentou que, desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estava prevista a total regularização dessas situações* (p. 57 do eSIJ)

Consignou a CCAUD que o TRT, em 2015, *atestou que já possui mecanismos internos de controle e monitoramento de concessão de férias de juiz de primeiro grau e passou a adotá-los também para o controle de férias de desembargadores*; que, em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o TRT afirmou que adotou os controles para marcação de férias, mas, no entanto, ainda existem casos que devem ser ajustados; e que, desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estaria prevista a total regularização dessas situações (pp. 71/72 do eSIJ).

No entanto, com base na tabela de saldos de férias de magistrados em 2019, verificou a CCAUD 21 registros de saldos existentes a serem usufruídos, constando períodos aquisitivos, ainda de 2010 e 2011 (p. 72 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, acolho a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

**(2.2.8.10.1) adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores.**

Constatou a CCAUD, no âmbito do Tribunal Regional, a adoção de procedimentos distintos para juízes e Desembargadores, para estes utiliza-se formulários de papel, para aqueles as férias são processadas em sistema informatizado. Verificou, ainda, que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual (p. 55 do eSIJ).

No que tange à utilização da funcionalidade para controle de férias dos servidores subsidiariamente para o controle das férias dos Desembargadores, o TRT informou que, desde 2016, as férias de juízes e desembargadores ocorrem por meio do Sistema Gestore Web, que é o mesmo utilizado pelos servidores.

Esclareceu, ainda, que esse Sistema será substituído pelo PROAD - Processo Administrativo Virtual. O registro e o controle das férias dos magistrados e servidores são realizados pelo SGRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos que se encontra em fase de migração para o SIGEP - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (p. 59 do eSIJ).

A CCAUD registrou que, considerando estar em implantação o Sigep- JT, para o qual está previsto o controle de férias por meio do Módulo de Autoatendimento, e que deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento à Resolução CSJT n.º 217/2018, conclui-se que a deliberação 2.2.8.10.1 encontra-se em cumprimento (p. 73 do eSIJ).

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 24ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável** (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; **X** (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; **X** (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; **X** (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; **X** (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; **X** (2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; **X** (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e **X** (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. **X** (2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados Utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores. **X TOTALIZAÇÃO 32400**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 24ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 24ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. adote, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000;

4.2. proceda aos devidos ajustes nos períodos de concessão de férias da Magistrada VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE código: 3352, a fim de considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019; e

4.3. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0005705-90.2019.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02. 2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir a concessão de indenização de férias não usufruídas a magistrado em atividade; realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; e impedir o pagamento complementar do terço constitucional já quitado por ocasião do usufruto do primeiro período de férias. 2. O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que tinham por finalidade impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias a seis magistrados; e a realização de auditoria interna sobre indenização de períodos de férias não usufruídos e, se for o caso, adoção das medidas saneadoras necessárias. 3. O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que tinham por finalidade assegurar aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus; impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. 4. Encontram-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado as deliberações que têm por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. 5. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 6. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT. Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a adoção de 14 medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO****MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de quatorze medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*. Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 2ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**2.1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS.**

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou o *pagamento de indenização de férias a 290 magistrados ativos, o que culminou no montante de R\$ 21.653.005,82* (p. 52 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que a *jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham direito à indenização, como é o caso daqueles que se afastaram definitivamente da carreira, seja por aposentadoria ou exoneração*.

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

**(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;****(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.**

O TRT, em resposta, consignou que, *em cumprimento à orientação contida no Ofício Circular - CSJT.GP.SG.CFIN n.º 009, de 20/05/2014, se absteve, desde o mês de junho de 2014, de deferir ou autorizar qualquer pagamento referente à indenização de férias não gozadas aos Excelentíssimos Senhores Magistrados de 1º e 2º Grau que se encontram em atividade* (p. 52 do eSIJ).

Ressaltou o TRT que, após 2014, houve apenas dois casos excepcionais de indenização de férias, amparados por autorização do Presidente do CSJT.

Informou o TRT *não ter assegurado à fruição dos saldos de férias a que tinham direito os magistrados, em razão de terem 157 cargos de magistrados não providos naquele Regional (Desembargador: 4; Juiz Titular de Vara do Trabalho: 38 e Juiz Substituto: 115), o que dificultava a concessão de mais períodos de férias e a consequente eliminação de saldos acumulados.* Destacou, no entanto, que, no mês de abril de 2019, foram nomeados 100 novos juizes substitutos, o que irá auxiliar no saneamento dos respectivos saldos (p. 53 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e, constatando que após 2014 o TRT efetuou apenas duas indenizações de férias, autorizadas pelo CSJT, concluiu que **a determinação 2.1.8.2.1 foi cumprida.**

No tocante à determinação 2.1.8.2.2, considerou a CCAUD afirmação feita pelo próprio TRT de *não ter assegurado aos magistrados a fruição dos períodos de férias que têm direito, bem assim a existência de 3.014 registros de saldos a serem usufruídos*, e concluiu que *a determinação (2.1.8.2.2) não foi cumprida* (p. 54 do eSIJ).

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação 2.1.8.2.2.

## **2.2. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.**

Em auditoria, constatou a equipe da CCAUD, *entre o período de 2010 a setembro de 2014, 2310 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, sendo que 150 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia* (p. 57 do eSIJ).

No tocante ao fracionamento dos períodos de férias interrompidos, constatou *12 ocorrências que apresentam duas interrupções e 2 ocorrências com 3 interrupções para um mesmo magistrado* (p. 57 do eSIJ).

Constatou, ainda, *191 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior* (p. 58 do eSIJ).

Verificou, com base em documentação recebida, que, *da análise de 33 amostras do TRT da 2ª Região, 29 não apresentaram motivação* (p. 58 do eSIJ).

Apurou que, *embora o TRT da 2ª Região possua sistema informatizado para marcação de férias, este não contempla funcionalidades específicas capazes de gerenciar os períodos de férias dos magistrados* (p. 59 do eSIJ).

Constatou que *o procedimento utilizado pelo TRT da 2ª Região é de encaminhar e receber via e-mail corporativo os períodos de usufruto de férias referente ao ano subsequente, que, após elaboração da escala e deferida pelo Presidente do Regional, os períodos de usufruto de cada juiz são inseridos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).*

Ressaltou, por fim, que o sistema informatizado tem sido utilizado apenas *como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias* (p. 59 do eSIJ).

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Em resposta, consignou o TRT que *não mais permite o fracionamento das férias pelos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que não interrompe ou autoriza a interrupção das férias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida tiver sido imprescindível à prestação jurisdicional* (p. 60 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e verificou que, *mesmo após o Acórdão de Auditoria, publicado em 29/3/2017, houve 101 ocorrências de usufruto de 10 e 20 dias referente aos anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019* (p. 62 do eSIJ - grifos do original).

Ressaltou que o TRT, por meio da Resolução GP/CR nº 05/2018, admitiu acumulação das férias, *por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses, mas ressalvou os períodos já acumulados* (p. 66 do eSIJ). Consignou que *essa ressalva carece de amparo legal e se contrapõe ao que o próprio CSJT determinou no sentido de que devem os Tribunais Regionais absterem-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, como também de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores* (p. 66 do eSIJ).

Nesse contexto, concluiu que *a deliberação 2.2.8.3.1 não foi cumprida.*

Relativamente à ressalva contida na parte final do artigo 14 da Resolução GP/CR nº 05/2018, propôs a CCAUD, acertadamente, sua revogação.

No tocante à deliberação 2.2.8.3.2, identificou a CCAUD, em relação aos anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019, *466 registros de usufrutos inferiores a 30 dias, desses observou-se que, para 419 registros, o TRT não apresentou o correspondente ato de interrupção.*

Assim, conclui a CCAUD pelo **não cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2.**

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Em resposta, consignou o TRT que, *por ocasião da interrupção das férias, concede o usufruto do período remanescente em uma única parcela, bem assim que se absteve de conceder os próximos períodos de férias, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores* (p. 60 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e verificou que, *do total de 1.056 registros, 462 foram inferiores a 30 dias. Desses, apenas 4 magistrados tiveram férias interrompidas referentes a saldos remanescentes.* Ressaltou que, em auditoria, foram constatadas *12 ocorrências de duas interrupções e 2 ocorrências com 3 interrupções e, assim, considerando a redução nos casos de interrupções de férias já interrompidas, concluiu que a deliberação 2.2.8.3.3 foi parcialmente cumprida* (p. 68 do eSIJ).

No tocante à deliberação 2.2.8.3.4, registrou a CCAUD que, *em relação à tabela de usufruto de férias de 2017 a 2019 (1.056 registros), não se constatou ocorrências de usufruto de período posterior, quando existente saldo referente a períodos pretéritos, demonstrando, assim, que o TRT tem respeitado a ordem cronológica dos períodos de férias.*

Assim, *considerando que ainda remanescem 3.014 registros de saldos a serem usufruídos por aquele Tribunal*, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**

**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Diante da constatação feita pela CCAUD de que, em 33 amostras de interrupções de férias, 29 não apresentaram a devida motivação, consignou o TRT, em resposta, *ter realizado levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015, e que,*

como o Regional observa os critérios da norma que rege a matéria, não houve medidas a serem adotadas (p. 60 do eSIJ).

A CCAUD examinou os atos de interrupção de férias, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e observou que o TRT apresentou 34 atos de interrupção motivados por necessidade de serviço, que apresentaram, inclusive, a motivação do ato, e que, entre as motivações, verificou sorteio de escala de plantão, licença médica para tratamento da própria saúde, licença maternidade, reunião do Colégio de ouvidores, reunião de gestores nacionais, Seminário 30 anos da Constituição Cidadã, participação em Sessão de Julgamento, entre outros.

Verificou, ainda, referentes aos anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019, que, do total de 466 registros de usufrutos inferiores a 30 dias, 419 registros não apresentaram o correspondente ato de interrupção e, por consequência, não ficou caracterizado o motivo que ensejou a interrupção do usufruto de férias (p. 69 do eSIJ).

Constatou, também, duas motivações em desacordo com os normativos que regem a matéria, no caso, licença nojo, decorrente do falecimento de avô, a qual foi deferida utilizando, analogicamente, a regulamentação disposta no art. 15 da Resolução CSJT n.º 162/2016, e licença paternidade, uma vez que este Conselho, nos autos do CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000 consagrou entendimento no sentido de que só se admite a interrupção de férias de magistrado nos casos previstos no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990 e, ainda, por motivo de doença do magistrado (p. 70 do eSIJ - destaque do original).

Nesse contexto, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.5 foi parcialmente cumprida** e elaborou proposta de encaminhamento, ora acolhida, no sentido de determinar ao TRT que proceda à anulação dos atos de interrupção das férias com base em licença nojo e licença paternidade.

No tocante à deliberação 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que o TRT informara haver realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015 e que não havia medidas a serem adotadas, porquanto a norma que rege a matéria era observada. O TRT apresentara tabela contendo o quantitativo de interrupções ocorridas em cada ano.

Constatou a CCAUD que no ano de 2011 os atos de interrupção contaram com a devida motivação, no caso, necessidade de serviço por não haver juízes substitutos suficientes e, assim considerando, consignou que não se encontrou nenhuma irregularidade e concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.6 foi cumprida**.

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Diante da constatação feita pela CCAUD, no sentido de que o sistema informatizado para marcação de férias não contempla funcionalidades específicas capazes de gerenciar os períodos de férias dos magistrados, informou o TRT não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias em virtude da insuficiência no número de magistrados para substituições em afastamentos, inclusive férias. Alega, no entanto, que aquele Tribunal sempre ofereceu a possibilidade de férias a todos os Magistrados, observando critérios, como antiguidade e maior tempo sem usufruir férias.

Mencionou, ainda, a Resolução GP/CR n.º 05/2018, publicada em 18/12/2018, a qual define a indicação de férias por semestre, garantindo ao menos dois períodos de fruição ao ano (p. 60 do eSIJ), e acrescentou que, em virtude da nomeação, no mês de abril, de 100 novos magistrados, encontra-se em estudo um plano de concessão de férias, para regularização dos saldos de férias remanescentes (p. 61 do eSIJ).

A CCAUD, a partir da análise da tabela de saldos de férias de magistrados, verificou a existência de 3.014 registros de saldos para serem usufruídos, bem assim que ainda existe a prática de fracionamento dos períodos de usufruto de férias, e também a interrupção de períodos já interrompidos (p. 72 do eSIJ).

Diante desse quadro, consignou que deve o Tribunal Regional envidar esforços para conseguir regularizar os saldos dos períodos pretéritos de férias, garantido o usufruto dos períodos de 30 dias ou, se inferior, o saldo remanescente em uma única vez e considerou **não cumprida a deliberação 2.2.8.3.7**.

Assim, acolho a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Em auditoria, conforme antes mencionado, constatou a CCAUD que o sistema informatizado tem sido utilizado pelo TRT apenas como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias (p. 59 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que os mecanismos de controle e aprimoramento, relativos à concessão de férias de magistrados, ainda não foram adequadamente aprimorados, entretanto as determinações contidas no relatório de auditoria do CSJT estão sendo observadas no momento da concessão, do registro no Sistema (SIGEP) e do pagamento do terço constitucional de férias. Acrescenta que, além do SIGEP, a Coordenadoria de Administração Funcional possui controle paralelo, feito por meio de fichas individuais em Word.

Complementou o TRT informando que existe a previsão de integração ao SIGEP de uma ferramenta já desenvolvida pelo TRT da 15ª Região, denominada Autoatendimento, que, entre outras funcionalidades, gerencia férias de Magistrados (p. 61 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, da análise dos 1.056 registros de usufruto nos exercícios de 2017 a 2019, identificou um elevado número de ocorrências de fracionamento e de interrupção de férias, em desacordo com os normativos legais.

Ressaltou que, das sete determinações analisadas acima, neste tópico, apenas uma encontra-se cumprida, uma encontra-se em cumprimento, duas foram parcialmente cumpridas e três não foram cumpridas, o que evidencia deficiência nos controles internos adotados (pp. 72/73 do eSIJ).

Dessa forma, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.8 não foi cumprida**.

Assim, acolho a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

### **2.3. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS.**

Constatou a equipe da CCAUD, por ocasião da auditoria local, irregularidade na metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas, bem como, em análise amostral, o pagamento da indenização de férias a seis magistrados, utilizando-se o recálculo do terço constitucional, pago anteriormente, reajustando-o ao subsídio atualizado e deduzindo o valor que já havia sido pago, que culminou no valor de R\$ 2.526,75 pagos a maior, sendo que o terço constitucional pago representa um fato consumado, não cabendo reajustes posteriores (pp. 75/76 do eSIJ).

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

**(2.3.8.1.1) promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: ... TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;**

Em resposta, informou o TRT, relativamente à reposição ao erário, que as determinações foram parcialmente cumpridas, explicitando que dois magistrados (códigos 54950 e 130125) já fizeram a reposição; que em relação a uma magistrada, já falecida, será providenciada comunicação aos herdeiros, uma vez que não há pensionista cadastrado naquele Regional; e, no tocante aos demais magistrados, os processos administrativos para reposição ao erário dos valores indevidamente pagos encontram-se em tramitação.

Ressaltou a CCAUD que o TRT atualizava o 1/3 de férias pago aos magistrados, mas que, desde novembro de 2016, não mais utiliza esse método

de cálculo, tido como equivocado, e, nos casos atuais, calcula somente o 1/3 dos períodos não remunerados, limitando-se a indenizar os dias não usufruídos de férias dos períodos já remunerados pelo terço.

Considerou a CCAUD a informação prestada pelo TRT de que apenas os magistrados código 54950 e 130125 procederam à devida reposição ao erário, concluindo que a deliberação 2.3.8.1.1 encontra-se **parcialmente cumprida**.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

**(2.3.8.1.2) procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias;** Informou o TRT que realizou auditoria interna, na qual identificou o seguinte: até maio de 2014, foram concedidos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas a magistrados, e que de junho a dezembro de 2014, não houve mais concessões; no exercício de 2015, foi autorizado o pagamento referente à indenização de férias não usufruídas a dois magistrados ativos, em caráter excepcional, os quais foram autorizados pelo Presidente do CSJT nos autos do Processo Administrativo CSJT n.º 504.296/2015-0; 68 magistrados receberam pagamentos indevidos referentes à diferença da atualização do terço constitucional, já quitado no período de 2012 a 2014, bem assim que, nos exercícios de 2015 e 2016, não foram realizados pagamentos indevidos dessa espécie (pp. 76/77 do eSIJ).

Acrescentou que detectou falhas no módulo de férias do SIGEP, pois este não apresentou críticas ou alertas durante testes realizados, permitindo registrar, alterar e incluir informações que hoje não são permitidas pela legislação, jurisprudência dos órgãos de controle externo e normas e decisões internas, a exemplo do registro de concessão de indenização de férias não usufruídas a magistrado ativo (p. 77 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que o TRT procedeu ao levantamento desde 2012 dos casos em que houve recebimento a maior e discriminou os valores a serem ressarcidos nos demonstrativos SRM n.os 32 a 37/2017, 051 a 060/2017, 062 a 089/2017, 091 a 100/2017, e 102 a 115/2017. Todavia, em resposta à RDI CCAUD n.º 94/2019, não restou constatada nenhuma reposição ao erário decorrente desse levantamento (p. 79 do eSIJ).

Assim, considerando que o Regional apenas efetuou o levantamento dos valores pagos aos magistrados a maior, em 2017, e encaminhou os ofícios correspondentes, mas não efetivou nenhum desconto em folha até maio de 2019, conclui que **a deliberação 2.3.8.1.2 foi parcialmente cumprida**.

Desse modo, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

**(2.3.8.1.3) aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.**

**(2.3.8.2.1) se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular.**

Afirmou o TRT não ter aprimorado os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, mas atestou que existe uma unidade administrativa específica para análise de requerimentos relativos à indenização de férias; salientou que só concede indenização de férias a magistrados inativos, e que, após a Auditoria realizada naquele Tribunal, não houve nenhum caso de indenização de férias cujo magistrado já tivesse recebido o terço constitucional devido.

Acrescentou que, embora não tenha implementado novos mecanismos de controle e monitoramento de indenização de férias, a finalidade do cumprimento da norma é atingida por meio da unidade administrativa acima mencionada (p. 78 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, apesar de o TRT ter afirmado que não aprimorou os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, verificou que foi destinada uma unidade administrativa específica para análise desses requerimentos; que, desde junho de 2014, não ocorreu indenização de férias a magistrados ativos; e que, desde 2016, não houve a atualização do terço constitucional de férias, já quitado por ocasião do usufruto do primeiro período, inclusive com padronização do pagamento de 1/3 de férias de magistrados.

Assim, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.3.8.1.3 encontra-se em cumprimento**.

Ressaltou a CCAUD que, tendo em vista que o Tribunal não mais utiliza o método de cálculo do 1/3 de férias atualizado, considerou que **a deliberação 2.3.8.2.1 foi cumprida**.

## CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 2ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável**

(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; **X**(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus; **X**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; **X**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; **X**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; **X**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; **X**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; **X**(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; **X**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; **e** **X**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. **X**(2.3.8.1.1) promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: [...]; TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90; **X**(2.3.8.1.2) procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias; **X**(2.3.8.1.3) aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma; **X**(2.3.8.2.1) se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular. **X****TOTALIZAÇÃO 032450**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 2ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 2ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. no prazo de 30 dias, revogue a parte final do art. 14, que diz: ressalvadas as já acumuladas, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/1979.

4.2. anule os atos de interrupção de férias concedidos aos magistrados Ítalo Menezes de Castro e Andrea Davini Biscardi, e efetue a devida regularização dos dias usufruídos;

4.3. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.1.8.2.2, 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8, 2.3.8.1.1 e 2.3.8.1.2 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000;

4.4. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0005706-75.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à gestão das férias dos magistrados de 1º e 2º grau, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de doze medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

Éo relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

#### II - MÉRITO

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de doze medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*. Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 19ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### **2.1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS.**

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou o pagamento de indenização de férias a 20 magistrados ativos, o que culminou no montante de R\$ 1.040.602,09 (p. 98 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que a *jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham direito à indenização, como é o caso daqueles que se afastaram definitivamente da carreira, seja por aposentadoria ou exoneração*.

Diante desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as seguintes determinações:

**(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;**

**(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.**

**(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa nº 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15 (pág. 40, seq.11).**

O TRT, em resposta, informou que se absteve de conceder indenização de férias a magistrados ativos e juntou a Certidão nº 21/2019/SMA, da Seção de Magistrados, segundo a qual *não há, desde o exercício de 2015, registro de solicitação ou processos administrativos impetrados que tratem de indenização de férias a magistrados ativos* (p. 99 do eSIJ).

Acrescentou o TRT que *assegurou a fruição dos saldos remanescentes de férias dos Magistrados, com exceção do Ex.mo Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral, que está amparado por Decisão Judicial*.

Informou o TRT que revogou, por meio da Resolução Administrativa nº 21/2019, os dispositivos que *poderiam conduzir ao entendimento de ser possível o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade*.

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e constatou, com base na Certidão nº 21/2019, emitida pela Seção de Magistrados, que *não há nenhum registro de solicitação ou processo administrativo que tratem de indenização de férias a magistrados ativos, desde o exercício de 2015*.

Constatou, ainda, com base no relatório de indenização de férias desde 2011 emitido pelo Regional, que o último pagamento realizado em qualquer das referidas rubricas ocorreu na folha de fevereiro de 2014.

Concluiu, assim, que **a determinação 2.1.8.2.1 foi cumprida**.

No tocante à *fruição da totalidade dos períodos de férias*, constatou a CCAUD a existência de um processo judicial sobre a questão, relativamente a um magistrado, e que, além da pendência judicial referida, *existem mais sete registros de saldos pendentes de usufruto, referente a seis magistrados, sendo que cinco registros são referentes a 2018, bem assim que a soma dos sete registros de saldos pendentes totalizam treze dias* (p. 100 do eSIJ).

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.1.8.2.2 está em cumprimento**.

Por fim, constatou a CCAUD que o TRT, por meio da Resolução Administrativa nº 65/2015, alterou, dentre outros dispositivos, o artigo 15 da Resolução Administrativa nº 27/2012, que poderia conduzir o intérprete a admitir o pagamento de indenização de férias a magistrado em atividade. Assim, a CCAUD considerou **cumprida a deliberação 2.1.8.3.1**.

#### **2.2. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.**

Por ocasião da auditoria realizada no TRT, constatou a CCAUD a *ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho* (p. 103 do eSIJ).

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT as seguintes determinações:

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 19ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 590 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 134 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe.

Informou o TRT, em resposta, que *se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei*.

A CCAUD, examinando a *tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional, que contém 199 registros de usufruto nos exercícios de 2018 e 2019* (p. 109 do eSIJ), constatou a ausência de fracionamento das férias.

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida**.

Ademais, com base no exame da tabela de férias encaminhada pelo TRT, a CCAUD encontrou *75 registros de usufruto de períodos de férias inferiores a 30 dias, para os quais o Regional identificou os respectivos documentos que ensejaram as interrupções de férias* (p. 110 do eSIJ).

Desse modo, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2**.

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Consignou a CCAUD que o TRT da 19ª Região *apresentou 170 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, entre o período de 2010 a setembro de 2014, e destacou que o TRT possui 18 ocorrências com 5 interrupções, ou mais, para um mesmo período de férias de magistrado* (p. 104 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas*.

A CCAUD, examinando a *Tabela de Usufruto de Férias, encaminhada pelo TRT da 19ª Região referente aos exercícios de 2018 e 2019*, constatou que, *do total de 199 registros, 36 registros referem-se a usufruto em mais de duas parcelas* (p. 110 do eSIJ).

Verificou, com base no Quadro 1 (pp. 110/111 do eSIJ), que, *dos 11 períodos de férias destacados, em seis deles houve apenas uma interrupção, cujos dias interrompidos foram marcados em data posterior ao final da marcação de férias. Sendo, portanto, considerados regulares. Dois deles não usufruíram os períodos interrompidos, conforme a tabela informada*. Assim, ressaltou que *cabe ao Regional garantir que o usufruto ocorra em uma única parcela*. Constatou, ainda, *três ocorrências irregulares, relativas aos magistrados códigos J00214, P00011 e V00032*.

Explicitou que o *magistrado código J00214 teve o 1º período de férias de 2018 interrompido quatro vezes, e, ademais, encontra-se pendente o usufruto de doze dias, os quais o TRT deve garantir o usufruto em uma única parcela; e que os magistrados P00011 e V00032 usufruíram o período remanescente em duas parcelas* (p. 111/112 do eSIJ).

Assim, conclui-se que **a deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento**.

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 123 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Consignou o TRT, em resposta, que *não se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, embora tenha efetuado o agendamento dos saldos dentro do período concessivo. Porém, em algumas situações, houve flexibilização da ordem de gozo. Contudo, garante que foi concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela* (p. 107 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD, examinando a tabela de saldos existentes em 2018 em confronto aos períodos usufruídos em 2018 e 2019 (199 registros), constatou o registro de dois magistrados com saldos pretéritos, que usufruíram períodos de férias referentes ao ano aquisitivo de 2016 e 2017 (p. 112 do eSIJ). Explicitou que os saldos do magistrado código AA0186 encontram-se sub judice, o que torna permissiva a concessão de usufruto dos períodos posteriores quando existentes saldos pretéritos (pp. 112/113 do eSIJ), e que apenas o magistrado código H00016 usufruiu férias do período de 2016, quando ainda existentes dois dias de saldo referente ao ano de 2010, o que representa significativa melhora em relação ao período analisado pela auditoria sistêmica. Ressaltou a CCAUD que remanescem saldos residuais a serem usufruídos naquele Tribunal (p. 113 do eSIJ). Destacou que, no período compreendido entre 2010 e setembro de 2014, o Regional foi responsável por 123 ocorrências de usufruto de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores (p. 112 do eSIJ).

Assim, conclui-se que a **deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Constatou a CCAUD, ao analisar a base de dados de férias de magistrados do Tribunal, que, da análise de 36 amostras do TRT da 19ª Região, onze apresentaram ausência de motivação (p. 105 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, porém alterou a Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012, para adequá-la às determinações do Conselho, mediante a aprovação da Resolução Administrativa n.º 65/2015* (p. 107 do eSIJ - grifos do original).

Acrescentou que *houve o agendamento das férias dos magistrados que possuíam saldo remanescente, o que pode ser observado no Relatório de saldo de férias dos últimos 5 anos, extraído em 30/1/2018.*

Ressaltou o TRT *ter verificado a inexistência de férias indenizadas e de férias acumuladas além do permitido naquele Regional, mas alega que os saldos de férias detectados consistem em situações pontuais: No 1º Grau, um caso envolve decisão judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral) e em outro está pendente de análise o direito ao gozo, por se tratar de saldo procedente de outro Regional (Exmo. Sr. Juiz Henry Cavalcanti de Souza Macedo). Por sua vez, no 2º Grau, referem-se a saldos decorrentes de interrupções pontuais, por necessidade de serviço* (p. 108 do eSIJ).

O TRT prestou informações complementares, reafirmando que *não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas que cumpriu todas as determinações específicas para aquele Regional.*

Ressaltou que *não há férias acumuladas além do máximo permitido, que não há saldos de férias pendentes anteriores a 2018 e que cessaram os pedidos de indenização de férias por magistrado ativo* (pp. 108/109 do eSIJ).

A CCAUD, examinando a tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, constatou que o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias e, verificando os atos de interrupção de férias relativos a 2017, encaminhados pelo Tribunal, constatou que foram devidamente motivados (p. 113 do eSIJ).

Assim, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.5.**

No tocante ao item 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que, apesar de o TRT *não haver realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015, em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, verificou-se que o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias.*

Constatou, ainda, que o Regional *vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando alinhamento às diretrizes do CSJT no sentido de cumprir as determinações a ele endereçadas.*

Assim, diante do contexto apresentado, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.**

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Verificou a CCAUD, em auditoria, que, *embora o TRT da 19ª Região realizasse suas marcações e alterações por meios de e-mail, malote digital e sistema informatizado com funcionalidade específica, essas ferramentas não foram capazes de proporcionar um bom gerenciamento na gestão dos períodos de férias dos magistrados* (p. 106 do eSIJ).

Consignou o TRT que elaborou *plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, na medida em que efetuou a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, mediante as alterações trazidas pela Resolução Administrativa n.º 65/2015 e o seu resultado é apresentado no Relatório de saldo de férias* (p. 114 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *após a devida adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, eliminou-se a possibilidade de fracionamento dos períodos de férias e houve uma significativa diminuição nas interrupções dos períodos de usufruto, as quais, quando ocorridas, estiveram devidamente motivadas.* Constatou, ainda, a *inexistência de usufruto de períodos posteriores quando ainda existente saldo de períodos pretéritos* (p. 114 do eSIJ).

Assim, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.7.**

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Consignou a CCAUD que, no tocante a férias, as áreas gestoras dos Tribunais Regionais não possuem uma padronização de critérios e que as críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias sejam feitas nos estritos limites da lei são insuficientes. Ressaltou que os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias (p. 106 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *as férias dos Magistrados vêm sendo mantidas em perfeita ordem, que as alterações da Resolução Administrativa n.º 65/2015 geraram resultados muito positivos. Registra que, no Regional, não há casos de férias ou de saldos de férias acumulados que sejam anteriores a 2018, ou seja, não há qualquer caso de acumulação de férias além do permitido.* Acrescentou que a *única exceção vista no relatório está amparada por Decisão Judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral). E, por fim, salienta que não há registro de saldos de férias anteriores a 2018 pendentes de agendamento* (p. 109 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *após a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, o Regional passou a não mais parcelar os períodos de férias e as interrupções de férias foram acompanhadas do devido ato motivado.* Acrescentou que o Regional *não apresentou interrupção indevida e vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando, assim, cumprimento das deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.5 e 2.2.8.3.7.*

Salientou, no entanto, que, *no que se refere às deliberações 2.2.8.3.3 e 2.2.8.3.4, não obstante o Regional ter adotado medidas em alinhamento à determinação, ainda requer atenção do Regional para garantir o pleno cumprimento das medidas* (p. 115 do eSIJ).

Dessa forma, considerando a significativa melhora na gestão das férias dos magistrados, concluiu a CCAUD que a **deliberação 2.2.8.3.8 está em cumprimento**.

### 2.3. INADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 19 N.º 27/2012 AOS DITAMES DO ARTIGO 80 DA LEI N.º 8.112/1990.

Por ocasião da auditoria, verificou a CCAUD que a Resolução Administrativa do TRT nº 27/2012 permitia a interrupção das férias com base no interesse pessoal do magistrado, à revelia, contudo, da legislação que rege a matéria.

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT a seguinte determinação:

#### (2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.

Conforme salientado, verificou a CCAUD que a Resolução Administrativa do TRT nº 27/2012 permitia a interrupção das férias com base no interesse pessoal do magistrado, em desconhecimento, portanto, com o disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990, que não prevê tal possibilidade. O TRT, em resposta, *encaminhou a Resolução n.º 65, de 17/11/2015, a qual alterou a Resolução Administrativa n.º 27/2012, e revogou os dispositivos do art. 9º que possibilitavam os magistrados interromperem as férias por interesse próprio* (p. 117 do eSIJ).

Assim, considerando a CCAUD que *não mais existe a possibilidade de interrupção por interesse do magistrado, bem assim que as hipóteses de interrupção são as constantes do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, e, ainda, que, na hipótese de interrupção por necessidade de serviço, a decisão deverá conter a devida motivação*, concluiu que a **deliberação 2.2.8.7.1 foi cumprida**.

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 19ª REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos; X(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus. X(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15. X(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; X(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; X(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; X(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; X(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; X(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; X(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e X(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. X(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado. X **TOTALIZAÇÃO 074001**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0005707-60.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria n.º

CSJT-A -20408-02.2014.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à gestão das férias dos magistrados de 1º e 2º grau, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 20ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### 2.1. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou a *ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho*.

Ressaltou a CCAUD que *o usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei nº 8.112/1990 (p. 69 do eSIJ)*.

Diante desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as seguintes determinações:

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Constatou a CCAUD, em auditoria, 105 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, entre o período de 2010 a setembro de 2014, sendo que *9 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 8,57%* (p. 69 do eSIJ).

O TRT, em resposta, informou que *se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei* (p. 72 do eSIJ).

A CCAUD, em análise à tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional, constatou a existência de 78 registros de usufruto no exercício de 2017, dos quais apenas 4 registros foram inferiores a 30 dias, os quais referem-se a interrupções e não a fracionamento das férias (p. 73 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.1. foi cumprida**.

Consignou a CCAUD que, dos 78 registros referentes ao usufruto em 2017, quatro foram inferiores a 30 dias, decorrentes de duas interrupções para as quais o TRT apresentou a respectiva documentação (p. 74 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2. foi cumprida**.

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Constatou a CCAUD 14 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, entre o período de 2010 a setembro de 2014 (p. 70 do eSIJ). Informou o TRT que *se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas* (p. 72 do eSIJ).

Registrou a CCAUD, com base na *Tabela de Usufruto de Férias encaminhada pelo TRT da 20ª Região, referente ao usufruto em 2017, que não houve constatação de interrupção de períodos já interrompidos* (p. 74 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3. foi cumprida**.

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 7 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Informou o TRT que *se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, e acrescentou que concede o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela* (p. 72 do eSIJ).

Constatou a CCAUD, com base na *tabela de saldos existentes em 2017 (54 registros) em confronto aos períodos usufruídos em 2017 (78 registros)*, que *não restou evidenciado usufruto de períodos posteriores quando existentes saldos de períodos pretéritos*.

Assim, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.4 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Constatou a CCAUD que, na análise amostral de 16 ocorrências de interrupção de férias no TRT da 20ª Região, duas apresentaram ausência de motivação (p. 70 do eSIJ).

Consignou o TRT, em resposta, que não realizou o levantamento dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, porque as interrupções foram, na maior parte, para participação no curso de Formação Continuada para Magistrados, bem como participação em eventos que os magistrados sejam membros de alguma Comissão, muitas vezes, até em eventos do TST. Informou que todos os saldos restantes das férias interrompidas já foram gozadas, ou imediatamente após o último dia das férias ou logo depois. E concluiu que não tem mais nenhum Magistrado com saldo de férias interrompidas para gozo oportuno (pp. 72/73 do eSIJ).

Constatou a CCAUD, com base na documentação encaminhada pelo TRT, que as duas interrupções detectadas no período de análise foram devidamente motivadas. Uma decorreu de licença para tratamento da própria saúde e a outra para participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimonial no 'I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais' e no 'I Encontro sobre Precatórios - Gestão de Precatórios e o Compromisso com a Efetividade da Justiça'.

Dessa forma, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

No tocante ao item 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que, apesar de o TRT ter afirmado que não realizou o levantamento das motivações, informou que as interrupções ocorridas no período de 2011 a 2015 foram, na maior parte, para participação no curso de formação continuada para magistrados, bem como participação em eventos que os mesmos sejam membros de alguma comissão.

A CCAUD, com base na tabela de usufruto em 2017 de períodos de férias relativos aos anos aquisitivos de 2014 e 2015, identificou apenas uma interrupção, a qual está devidamente motivada para participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, no 'I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais', bem como no 'I Encontro sobre Precatórios - Gestão de Precatórios e o Compromisso com a Efetividade da Justiça' (p. 75 do eSIJ).

Assim, diante do contexto apresentado, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.**

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Constatou a CCAUD que o TRT da 20ª Região não possuía sequer escala de férias para magistrados, adotando-se apenas controles paralelos (p. 71 do eSIJ).

No tocante ao plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, o Tribunal Regional informou que possui regulamento próprio (Regimento Interno - Art. 81 a 86; e Portaria GP.N.º 716/2008 - Capítulo II) que dispõe sobre a concessão e fruição de férias de Magistrados por meio de critérios objetivos e qualitativos (p. 73 do eSIJ).

Apesar de o TRT não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, verificou a CCAUD que o Regimento Interno do TRT da 20ª Região (arts. 81 a 86) determina que a concessão de férias aos magistrados de 1º e 2º graus deve limitar-se a 60 dias anuais, que podem ser usufruídas de uma só vez ou em dois períodos de 30 dias. Regulamenta, ainda, em seu art. 84, que as férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e por no máximo dois anos. Define, ainda, que, para os magistrados de primeiro grau, as férias serão deferidas de acordo com o critério de antiguidade, observando-se o regular funcionamento da respectiva vara, e desde que respeitado o prazo para apresentação de requerimento (Item acrescentado pela Emenda Regimental n.º 32/2015).

Observou, ainda, a CCAUD que, conforme disposto no Regimento Interno, a partir dos requerimentos apresentados e observada a ordem de antiguidade é que serão deferidos os períodos de férias dos magistrados.

A acrescentou, com base na tabela de fruição das férias no exercício de 2017, que o TRT tem observado sua regulamentação no tocante à concessão e fruição das férias.

Desse modo, considerando que o Regional não possui saldos acumulados de férias de períodos pretéritos, bem assim que seu Regimento Interno definiu critérios objetivos para a concessão de férias, observada a antiguidade na carreira e o interesse da Administração, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.7 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Constatou a CCAUD que o TRT da 20ª Região não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados (p. 72 do eSIJ).

Quanto aos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente, o Regional informa que o Regulamento Interno do Tribunal estabelece os mecanismos de controle e monitoramento referente às férias de Magistrados (p. 73 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, no momento da Auditoria, foram detectadas sete ocorrências de usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de períodos pretéritos, duas interrupções sem a devida motivação, catorze ocorrências de interrupções de períodos já interrompido e 105 registros de períodos inferiores a 30 dias. Ressaltou, no entanto, que, no presente monitoramento, observou-se o cumprimento de todas as determinações exaradas ao Regional (p. 77 do eSIJ).

Assim, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.8 foi cumprida.**

## **2.2 INADEQUAÇÃO DA PORTARIA GP N.º 716/2008 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 80 DA LEI N.º 8.112/1990.**

Por ocasião da auditoria, verificou a CCAUD que a Portaria GP n.º 716/2008 permitia a suspensão das férias em situação não autorizada pela legislação que rege a matéria.

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT a seguinte determinação:

**(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.**

Consignou a CCAUD que a Portaria GP n.º 716/2008, que regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados e servidores do TRT da 20ª Região, estendia a permissão da suspensão das férias por motivo de licenças à adotante, à gestante e paternidade aos seus Magistrados, em desacordo aos normativos que regem a matéria (pp. 78/79 do eSIJ - grifo acrescido).

Consignou o TRT, em resposta, que não há necessidade de adequar o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade, porque no art. 22 da citada portaria consta a expressão 'no que couber' ('aplicam-se aos magistrados de 1ª instância, no que couber, as disposições previstas nos artigos 6º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, desta portaria'). Dessa forma, afirma que não há aplicação dessa regra às

*férias dos magistrados de 1ª instância.*

No tocante aos magistrados de 2ª instância, informou o TRT que a concessão de férias observa os artigos 81 a 86 do Regimento Interno (p. 79 do eSIJ).

Diante das informações prestadas pelo TRT, consignou a CCAUD que, considerando a expressão 'no que couber', disposta no art. 22 da Portaria GP n.º 716/2008, o qual aproveita os disciplinamentos previstos para os servidores do Quadro de Pessoal do TRT 20 e os aplica aos magistrados, entende-se que apenas os regimentos que estão em conformidade com a norma legal e os normativos deste Conselho serão aplicáveis aos magistrados do Tribunal Regional (p. 79 do eSIJ).

Acrescentou a CCAUD, com base na análise do usufruto de férias do Tribunal Regional, que não foi constatada nenhuma interrupção/suspensão decorrente de licença à adotante, à gestante ou licença paternidade, ou, ainda, nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, hipóteses previstas no § 5º do art. 6º da citada Portaria GP n.º 716/2008 (p. 80 do eSIJ).

Assim, concluiu que a **deliberação 2.2.8.8.1 não é mais aplicável** ao TRT.

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

##### DIRECIONADAS AO TRT 20ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

**aplicável**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**X**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**X**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**X**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**X**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**X**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**X**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e**X**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**X**(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.**XTOTALIZAÇÃO 070002**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PCA-0006604-88.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Requerente	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/gs

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 35/2019 EDITADA PELO TRIBUNAL PLENO. EXONERAÇÃO DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À PRESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVOCAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.** A ordenação dos trabalhos internos da Presidência, neles incluída a escolha do Secretário-Geral, é questão afeta ao próprio Presidente, não sendo possível a sua avocação, por se tratar de mero ato administrativo editado no âmbito interno da Presidência. Tal ato não se

confunde, portanto, com os atos de gestão e administração praticados pela Presidência do TRT no exercício da competência delegada prevista no artigo 37, I e II, do RITRT8. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-6604-88.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela Exma. DESEMBARGADORA PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objetivando a desconstituição da Resolução n.º 35/2019, aprovada pelo Tribunal Pleno, por meio da qual fora determinada a exoneração da servidora MÁRCIA MARTINS CORRÊA, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, CJ-3.

Em 16/8/2019 deferi liminar, referendada pelo Plenário do CSJT em 23/8/2019, para *suspender os efeitos da Resolução n.º 35/2019, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT8, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo*.

Determinei, ainda, a intimação dos Desembargadores que participaram da Sessão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada no dia 12/8/2019, para prestarem as informações que entenderem pertinentes.

Informações prestadas pelos desembargadores às pp. 733 e 744/749 do eSIJ.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto o exame da legalidade da Resolução n.º 35/2019, editada pelo Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, por meio da qual fora determinada a exoneração da servidora MÁRCIA MARTINS CORRÊA do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, CJ-3.

A partir do exposto, tem-se que o objeto da pretensão deduzida no presente PCA ultrapassa os limites dos interesses meramente individuais, repercutindo em questões que envolvem a própria administração do Tribunal e a conformação da atuação do poder de autotutela da administração pública aos princípios e normas aplicáveis à espécie.

Desse modo, **conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

### II - MÉRITO

#### **ATO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE COMETIDA PELA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA. EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PELO TRIBUNAL PLENO. AVOCÇÃO DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto pela Ex.ma Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, objetivando a desconstituição da Resolução n.º 35/2019, editada pelo Tribunal Pleno do TRT8, por meio da qual fora determinada a exoneração da servidora Márcia Martins Corrêa, Analista Judiciário - Área Judiciária, do cargo em comissão de Secretária-Geral da Presidência - CJ3.

Informa a requerente que, ao término da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TRT8, realizada em 12 de agosto de 2019, a Corte deliberou, pelo voto da maioria de seus membros, convocar sessão extraordinária para apreciar assunto de interesse do Tribunal. Após extensos debates, foi aprovada a referida Resolução.

Argui, em preliminar, que o Tribunal Pleno não detinha competência para avocar competência privativa da Presidência do Tribunal. Ressalta, nesse sentido, que o artigo 15 da Lei n.º 9.784/1999, por meio do qual se disciplina a avocação no processo administrativo, apenas autoriza a utilização do instituto em casos excepcionais e de forma não casuística - o que não ficou comprovado no caso em exame. Destaca que o artigo 37, XLIX e XLI, do Regimento Interno do TRT8 atribui à Presidência a competência privativa para nomear e exonerar o Secretário-Geral da Presidência.

Além da incompetência funcional, sustenta a nulidade da sessão de julgamento, por meio da qual se determinou a exoneração da servidora Márcia Martins Corrêa, em razão do impedimento do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. Alega que o referido magistrado detinha interesse direto na exoneração da servidora, diante de *divergências declaradas* entre sua esposa e a Secretária-Geral da Presidência.

Em relação ao mérito da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, sustenta que a exoneração da referida servidora representa afronta a diversos princípios que regem a administração pública, em especial os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Frisa que, ao contrário do que fora ventilado na sessão administrativa, *em momento algum se recusou a apurar os fatos narrados*.

Requer, ao final, a concessão de tutela cautelar, *inaudita altera parte*, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Resolução n.º 35/2019 do Tribunal Pleno, *mantendo-se no exercício do cargo em comissão de Secretária-Geral da Presidência a servidora Márcia Martins Corrêa*. Pugna, em sede de tutela exauriente, *pela desconstituição do ato administrativo impugnado, que exonerou a Servidora Márcia Martins Corrêa do cargo em comissão de Secretária-Geral da Presidência*.

Os desembargados que participaram da sessão que aprovou a Resolução n.º 35/2019, por meio da qual se determinou a exoneração da servidora Márcia Martins Corrêa do cargo de Secretário-Geral da Presidência, após serem devidamente notificados acerca da liminar deferida, referendada pelo CSJT, prestaram as informações que entenderam pertinentes.

O Exmo. Desembargador Julianes Chagas informou que, na sessão realizada no dia 12/8/2019, divergiu do requerimento apresentado pela Exma. Desembargadora Mary Anne Medrado, Vice-Presidente do TRT - ficando vencido -, no sentido da convocação de uma sessão extraordinária para deliberar sobre a exoneração da servidora Márcia, por reputar que *o assunto [...] não demandava urgência, podendo ocorrer sob a Presidência da Des. Pastora Legal*. Relatório, ainda, que não acompanhou a maioria dos Desembargadores em relação à exoneração da referida servidora, diante da *plena convicção de que a Corte não poderia exonerar servidora, cuja designação ocorreu pela Des. Pastora Leal* (p. 733 do eSIJ).

Os Desembargadores Vicente José Malheiros Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgeonor de Sousa Franco Filho, José Edílson Elizário Bentes, Francisco Sérgio Silva Rocha, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Marcus Augusto Losada Maia, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Luís José de Jesus Ribeiro, Walter Roberto Paro, Maria Valquíria Norat Coelho, Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnio, Graziela Leite Colares e Mary Anee Acatuassú Camelier Medrado, em manifestação conjunta, apresentaram informações às pp. 744/749 do eSIJ. Sustentam, em relação à arguição de impedimento do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca,

competir ao Tribunal Pleno julgar a preliminar suscitada pela Desembargadora Pastora Do Socorro Teixeira Leal. Informam que a esposa do referido Desembargador não possuía *divergências declaradas* com a Servidora Márcia, sendo *inverídica a insinuação de que a esposa do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca estaria sendo cogitada para o cargo de Secretária da Presidência*. Alegam, de outro lado, que o Tribunal Pleno *tem legitimidade e competência funcional para avocar qualquer matéria relevante, em caráter excepcional*. Esclarecem que a servidora não foi imposta a pena de destituição, tendo sido exonerada do cargo em comissão, na forma do disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.112/90. Pugnam, ao final, pela improcedência do requerimento formulado no presente PCA, pela cassação da liminar deferida e, por fim, pelo restabelecimento da validade da Resolução n.º 35/2019.

**Ao exame.**

**PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL PLENO PARA AVOCAR COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À PRESIDENTE DO TRIBUNAL.**

Cinge-se a controvérsia em definir se o Tribunal Pleno do TRT8 possuía legitimidade para avocar competência atribuída à Presidência do Tribunal em seu Regimento Interno.

A partir do exame dos documentos juntados aos autos, em especial a certidão de degravação juntada às pp. 97/121, e das informações prestadas pelos ilustres desembargadores às pp. 733 e 744/749 do eSIJ, verifica-se que o Tribunal Pleno do TRT8, após intenso debate, avocou para si a competência atribuída à Presidência no inciso XLIX do artigo 37 do RITRT8, exonerando a servidora Márcia Martins Corrêa do cargo de Secretária-Geral da Presidência. Para materializar o ato administrativo de exoneração, editou-se a Resolução n.º 35/2019, de seguinte teor: Art. 1º. Dispensa o interstício regimental para apreciação da matéria; **AVOCAR** a competência delegada, constante do artigo 37, inciso XLIX, do Regimento Interno deste Regional e, por maioria de votos, **EXONERAR** a servidora MÁRCIA MARTINS CORRÊA, Analista Judiciário, Área Judiciária, código Mentorh n.º 955, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, CJ-3 (código Mentorh n.º 900077), vencido o Excelentíssimo Desembargador JULIANES MORAIS DAS CHAGAS, por entender que o caso é de abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra a referida servidora.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, verifica-se que o Tribunal, enquanto órgão da administração pública, encontra-se subdividido em unidades administrativas que recebem, em razão da desconcentração (artigo 11 do Decreto-Lei n.º 200/67) e forte no princípio da eficiência (artigo 37, cabeça, da Constituição da República), delegação de competência do Tribunal Pleno, com o objetivo de otimizar o funcionamento da estrutura administrativa e jurisdicional do Tribunal. Nesse sentido dispõe o artigo 3º do RITRT8:

Art. 3º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Seções Especializadas;

III - as 4 (quatro) Turmas;

IV - a Presidência;

V - a Vice-Presidência;

VI - a Corregedoria Regional;

VII - a Conselho da Ordem do Mérito Jus et Labor;

VIII - a Escola da Magistratura;

IX - os Desembargadores do Trabalho.

Dentro da distribuição de competências dentro do Tribunal, enquanto órgão da administração pública, foram atribuídas à Presidência diversas competências, destacando-se, dentre eles, a gestão administrativa e a representação do Tribunal. Nesse sentido, dispõe o artigo 37, I e II, do RITRT8:

Art. 37. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal em Juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal e da Seção Especializada I, quando nela funcionar, observando e fazendo cumprir o seu Regimento.

Para auxiliar o Presidente no exercício da função administrativa e gerencial, a Presidência do Tribunal, nos termos do Ato n.º 61/2015, é integrada pela Assessoria Jurídico-Administrativa, Assessoria de Comunicação Social, Assessoria de Cerimonial e Eventos, Secretaria de Tecnologia da Informação, Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, Coordenadoria de Gestão Estratégia, Divisão de Precatórios, Ouvidoria Regional, Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria-Geral Judiciária e Assistência de Revista.

A fim de ordenar o trabalho administrativo entre tais unidades subordinadas diretamente à Presidência, o Regimento Interno, em seu artigo 37, XLI e XLIX, atribuiu ao Presidente a competência para nomear e exonerar os servidores que o auxiliarão, dentre eles o Secretário-Geral da Presidência. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 37. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

XLI - organizar sua secretaria, inclusive o Gabinete da Presidência, na forma do Regulamento;

(...)

XLIX - nomear e exonerar livremente o Secretário Geral da Presidência e os demais assessores especializados lotados em seu Gabinete;

Por se tratar de cargos subordinados diretamente à Presidência, o Regimento Interno atribuiu ao Presidente, dentro dos limites impostos ao administrador público, ampla liberdade para nomear (e, por conseguinte, exonerar) os servidores que o auxiliarão na administração do Tribunal. Dessarte, conclui-se que a nomeação e a permanência da servidora Márcia Martins Corrêa, para o exercício do cargo de Secretária-Geral da Presidência, bem como dos demais diretores das unidades vinculadas diretamente à Presidência, refletiu e reflete a escolha pessoal e discricionária da Desembargadora Pastora Do Socorro Teixeira Leal, Presidente do TRT8.

Tem-se, nesse sentido, que a ordenação dos trabalhos internos da Presidência, neles incluída a escolha do Secretário-Geral, é questão afeta ao próprio Presidente, não sendo possível a sua avocação, por se tratar de mero ato administrativo editado no âmbito interno da Presidência. Tal ato não se confunde, portanto, com os atos de gestão e administração praticados pela Presidência do TRT no exercício da competência delegada prevista no artigo 37, I e II, do RITRT8.

Dentro da lógica hierárquica idealizada pelo Regimento Interno do TRT8, tem-se que a gestão dos trabalhos das unidades de apoio vinculadas à Presidência representa mera atividade acessória do exercício da competência delegada de gestão e representação do TRT8, motivo pelo qual, sua avocação não se revela possível pelo Tribunal Pleno, conforme aduzido anteriormente.

Com efeito, o cargo de Secretário-Geral da Presidência, nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento da Secretaria e Serviço Auxiliares do Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, exerce atividades burocráticas relacionados com o funcionamento da própria Presidência. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 8º Compete à Secretaria-Geral da Presidência:

I - organizar, supervisionar e executar atividades administrativas da Presidência do Tribunal;

II - coordenar as atividades vinculadas à Presidência, mantendo atualizada a agenda do Presidente;

III - realizar assessoramento pessoal do Presidente em assuntos relacionados às diversas áreas da Justiça do Trabalho;

IV - manter organizado o arquivo da correspondência e de outros expedientes de interesse da Presidência;

V - providenciar a expedição de atos, ordens de serviços e portarias;

VI - coordenar a distribuição de processos aos assessores jurídicos;

VII - providenciar o atendimento necessário de pedidos de informações formulados ao Tribunal em razão de impetração de mandado de segurança contra seus atos, assim como de pedidos formulados pela Advocacia-Geral da União, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e outros órgãos equivalentes;

VIII - coordenar a fixação dos períodos de férias, licenças e outros afastamentos dos servidores lotados na Secretaria-Geral da Presidência, nos órgãos de assessoramento e nos órgãos vinculados, e

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Tais atribuições acima enumeradas apenas reforçam a conclusão anteriormente expandida, no sentido de que as unidades vinculadas à Presidência tem por finalidade auxiliar o Presidente no exercício da gestão e representação do Tribunal. De tal sorte que compete, privativamente a ele, dispor sobre o funcionamento de tais unidades, no interesse da presidência (interesse público).

Conquanto o Tribunal Pleno não detenha competência para avocar a atribuição da Presidência relacionada à nomeação e exoneração do Secretário-Geral da Presidência, tal limitação não impede que o Pleno instaure procedimento administrativo para apurar eventuais condutas irregulares praticadas pela servidora Márcia Martins Corrêa, observados os requisitos legais e regimentais.

Assim, diante do vício de competência exsurge a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 35/2019, impondo, por conseguinte, a declaração de nulidade do ato administrativo editado pelo Tribunal Pleno do TRT8.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 35/2019, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT8, em 23/8/2019.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar-lhe procedente, a fim de declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 35/2019, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT8, em 23/8/2019.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0006852-88.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. PENDÊNCIA QUANTO À DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO IMPLEMENTADA APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD, em relatório complementar, que atualmente o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região não possui em seu sistema averbação, nos registros funcionais dos magistrados de 1º e 2º graus, de licença-prêmio implementada após 14/5/1979, tem-se que a deliberação contida no acórdão prolatado nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, no sentido de desaverbar tais registros, não mais se aplica ao TRT. Sendo esse item o único que se encontrava pendente de cumprimento pelo TRT, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), em que um primeiro relatório já foi examinado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, *sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus*.

Na oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, constatando a existência de pendência no cumprimento das deliberações antes mencionadas, concedeu prazo ao TRT para dar pleno cumprimento às deliberações.

O Tribunal Regional, no prazo que lhe foi assinado, apresentou documentação consignando que cumpriu a deliberação pendente.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou novo relatório de monitoramento, propondo, então, ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar que a deliberação pendente não mais tinha aplicabilidade ao TRT.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

Acresça-se que, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, *o procedimento já apreciado pelo Conselho, retornando a novo*

exame, será atribuído ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, ou a quem o tenha sucedido na cadeira.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

## II - MÉRITO

### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. PENDÊNCIA QUANTO À DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO IMPLEMENTADA APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

Em uma primeira oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, ao apreciar o primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, concluiu que o TRT da 21ª Região não cumpriu a deliberação 4.1.1.10.2, no sentido de *desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979*. Por conseguinte, concedeu-lhe prazo para o pleno cumprimento da deliberação, nos seguintes termos:

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 21ª Região as seguintes determinações: **4.1** *desaverbar, em até 90 dias*, das pastas e assentamentos funcionais dos magistrados os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados nessa condição após 14/5/1979;

**4.2** *encaminhar, no prazo de 120 dias*, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

A CCAUD, em seu novo relatório de monitoramento, consignou que o TRT, no prazo concedido pelo CSJT para cumprir a deliberação pendente, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 1534/2019, cuja conclusão é no sentido de que a deliberação fora cumprida, com base em revisão feita em seu sistema e em declaração feita pelo Diretor da Divisão de Magistrados, transcrita pela CCAUD em seu relatório, à p. 202 do eSIJ:

DECLARO para os fins que se fizerem necessários, **em cumprimento ao Ofício CSJT-SG.CPROC.SAP nº 027/2019- Processo CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000, após procedida diligências nas pastas e nos assentamentos funcionais dos magistrados** que compõem esta Corte Trabalhista, **não foi constatado nenhum registro de períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/05/1979**. (negritou-se)

A CCAUD procedeu ao exame do referido processo administrativo e constatou a *ausência de averbações de licença-prêmio registradas no sistema*, com base nas imagens juntadas aos autos *relativas à captura das telas do sistema, especificamente da aba averbação licenças, referente aos magistrados daquela Corte* (p. 202 do eSIJ).

Consta, ainda, dos referidos autos, Nota de Monitoramento expedida pelo Diretor de Controle Interno, *por meio do qual afirma ter realizado exame de conferência no Sistema de Recursos Humanos com o objetivo de certificar a inexistência dessas averbações. Nessa mesma Nota, concluiu que não há nos assentamentos funcionais de magistrados averbações de licenças-prêmios por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979, bem assim que não resta pendência referente à desaverbação* (p. 202 - grifos do original).

Consignou a CCAUD que, no primeiro relatório de monitoramento, constatou a existência de averbações de licença-prêmio *em inspeção física aos registros nas pastas dos magistrados*, mas que, atualmente, *em exame de conferência no Sistema de Recursos Humanos* (grifos do original), *não há nos assentamentos funcionais de magistrados averbações de licenças-prêmios por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979, fato atestado em 13/6/2019* (p. 203 do eSIJ).

Nesse contexto, concluiu a CCAUD que *o TRT manteve-se alinhado à legislação e às diretrizes emanadas pelo CSJT, abstendo-se de registrar eventuais licenças-prêmio indevidas* e que, por essa razão, considerou que *a deliberação 4.1 não é mais aplicável*. Acrescentou que *cabe ao TRT da 21ª Região manter-se em cumprimento às determinações do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 e assegurar diligência na prestação de informações às áreas técnicas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho* (p. 203 do eSIJ - grifo acrescido).

Diante de tais circunstâncias, elaborou a CCAUD proposta de encaminhamento ao CSJT, no seguinte sentido:

4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do acórdão no Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à concessão, ao usufruto e ao pagamento de Licença-Prêmio a magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus;

4.2. arquivar os presentes autos.

Verifica-se que o atual relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pela inaplicabilidade da deliberação deste Conselho que se encontrava pendente de cumprimento, baseia-se em documentos encaminhados pelo TRT, que comprovam a ausência de averbações, nos assentamentos funcionais dos magistrados, de licenças-prêmio implementadas após 14/5/1979.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

## ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0009703-03.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.**

**DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho no acórdão prolatado nos autos da Auditoria CSJT-A- 4607-75.2016.5.90.0000, proce-deu à revisão bem como à reposição ao erário dos valores pagos de forma indevida, vem aprimorando os mecanismos internos de controle de pagamento da GECJ e revogou norma interna discrepante da Resolução nº 155/2015, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-9703-03.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à *concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição*. A auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento à determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a adoção de **quatro medidas saneadoras**, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO****MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de quatro medidas saneadoras. Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 21ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**4.2.16.1. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos identificados no QUADRO 59 do Relatório de Auditoria Sistêmica de GECJ; (Achado 2.4)**

**4.2.16.2. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 59 do Relatório de Auditoria Sistêmica de GECJ, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)**

**4.2.16.3. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)**

Em auditoria sistêmica realizada no TRT da 21ª Região, constatou a CCAUD *2 pagamentos de GECJ em que, para a apuração do valor diário devido, utilizou-se divisor diferente de 30, no caso, a quantidade de dias existentes no mês de substituição* (pp. 130/131 do eSIJ).

O TRT, em resposta à RDI CCAUD n.º 55/2018, informou que *realizou a revisão das concessões de GECJ, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido, em vez do divisor 30, e encaminhou planilha Excel utilizada para levantamento do pagamento da GECJ*.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 005/2019 (1º/2/2019) e por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas em 11/3/2019 e 14/3/2019, a Corte regional informou que **a) promoveu parcialmente a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ; b) corrigiu erro na fórmula de cálculo da planilha Excel, utilizada para fazer o levantamento do pagamento da GECJ; c) ao corrigir a planilha, encontrou um maior número de magistrados com valores novos a ressarcir, sendo necessária, portanto, a abertura de novos procedimentos de ressarcimento ao erário; d) o novo processo de reposição tramita por meio do PROAD n.º 1343/2019; e) no caso da magistrada código 308210204, verificou 'erro na concessão inicial da GECJ', pois, ao contrário dos 7 (sete) dias de concessão informados à CCAUD na fase de auditoria sistêmica, o correto seria ter informado que o magistrado fazia jus a 24 (vinte e quatro) dias de acúmulo e que, não obstante o erro no divisor, quando se fez a aplicação do abate teto, ocorreu a compensação indireta do referido valor, o que, por via de consequência, redundou em saldo zero a repor; f) no tocante à magistrada código 308210201, foi aberto o PROAD n.º 8592/2018, para instrução do processo de reposição; g) as reposições ao erário tiveram início em fevereiro/2019; h) determinou a notificação dos magistrados que apresentam saldo negativo para que, entendendo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem impugnação em relação aos valores devidos; i) não havendo manifestação dos magistrados interessados, os autos serão encaminhados ao Setor de Preparação de Folha de Pagamento para inclusão na folha de abril de 2019 (pp. 131/133 do eSIJ).**

O TRT apresentou quadro da consolidação da revisão dos cálculos da GECJ, no qual identificou *divergência nos valores de pagamento de GECJ*,

após a utilização de divisor 30 (p. 133 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação e das informações prestadas pelo TRT e constatou que a Corte Regional procedeu à revisão das concessões da GECJ, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, utilizando o divisor 30 para o cálculo diário devido dos valores devidos nos meses de substituição, conforme preceitua o § 2º do artigo 6º da referida resolução (p. 134 do eSIJ).

Concluiu, assim, que a **deliberação 4.2.16.1 foi cumprida**.

No tocante ao ressarcimento ao erário (deliberação 4.2.16.2), constatou a CCAUD, com base nos processos administrativos e nas fichas financeiras de 2019, que todos os valores indevidamente pagos foram repostos ao erário (p. 135 do eSIJ).

Assim, concluiu que a **deliberação 4.2.16.2 foi cumprida**.

Por fim, relativamente ao aprimoramento dos controles internos (deliberação 4.2.16.3), constatou a CCAUD que a metodologia utilizada pelo TRT da 21ª Região na revisão das concessões de GECJ observou adequadamente o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, demonstrando um alinhamento do entendimento do TRT aos normativos (p. 136 do eSIJ).

Dessa forma, concluiu que a **deliberação 4.2.16.3 foi cumprida**.

**4.2.16.4. revogar o parágrafo único do art. 12 da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6)**

Em auditoria, a equipe da CCAUD constatou a existência de divergência entre o art. 12 da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016 e o disposto na Resolução CSJT n.º 155/2015, pois o normativo local permitia, no caso de substituição ininterrupta, a soma dos dias de acumulação que se verificassem ulteriormente para fins de alcançar o lapso mínimo de 4 dias úteis de acumulação e, assim, justificar o pagamento da GECJ.

Esclareceu a CCAUD que tal possibilidade esteve prevista na revogada Resolução CSJT n.º 149/2015, mas não consta da vigente Resolução CSJT n.º 155/2015 e, assim, concluiu ser indevida a soma de períodos de substituição de meses diferentes (p. 138 do eSIJ).

O TRT, em resposta, informou que, ao tomar ciência do achado de auditoria, exarou despacho determinando suspender a eficácia do dispositivo e encaminhou cópia da Resolução Administrativa n.º 20, de 28/6/2018, publicada em 9/7/2018, que revogou o parágrafo único do art. 12 da Resolução Administrativa n.º 11/2016 (p. 138 do eSIJ).

Assim, diante da revogação do art. 12 da Resolução Administrativa n.º 11/2016, concluiu a CCAUD que a **deliberação 4.2.16.4 foi cumprida**.

## CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma integral, conforme se observa do quadro a seguir.

### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 21ª REGIÃO**  
**Deliberação/Item do Acórdão** **Cumprida** **Em cumprimento** **Parcialmente cumprida** **Não cumprida** **Não aplicável**  
 (4.2.16.1) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplos dos casos identificados no QUADRO 59 do Relatório de Auditoria Sistemática de GECJ; (Achado 2.4) **X**(4.2.16.2) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 59 do Relatório de Auditoria Sistemática de GECJ, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4) **X**(4.2.16.3) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4) **X**(4.2.16.4) revogar o parágrafo único do art. 12 da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6) **X**  
**TOTALIZAÇÃO** **40000**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

## ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

### Processo Nº CSJT-MON-0009704-85.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO**

**DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1.** Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e adequar o artigo 60, cabeça e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias. **2.** O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que tinham por finalidade impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **3.** Encontra-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tinha por finalidade impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas. **4.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** a determinação de realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; e de tornar sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626 - nesse caso, havia irregularidade apenas em relação ao magistrado código 42242, cujo ato de interrupção foi tornado sem efeito, mas não houve a regularização do saldo de férias. **5.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **6.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras e duas medidas específicas para o TRT da 3ª Região, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

#### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de dez medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### **(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 3ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 4406 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 399 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe. Registrou, ainda, que o Regimento Interno do TRT, em seu artigo 60, permitia o fracionamento das férias em períodos não inferiores a 10 dias.

O TRT, em resposta, *informou que o Regimento Interno daquele Tribunal foi alterado, em 25/8/2015, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias* (p. 56 do eSIJ).

A CCAUD, após exame da documentação apresentada e das informações prestadas pelo TRT, consignou que o Tribunal alterou seu Regimento interno, em 13/5/2015, a fim de *vedar o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias*.

Nesse item, concluiu a CCAUD pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1**.

Diante desse cenário, em que o TRT altera seu Regimento Interno para inviabilizar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias, tem-se que a inconformidade, do ponto de vista normativo, encontra-se sanada.

#### **(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 3ª Região, a *ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal* (p. 52 do eSIJ).

Em resposta, consignou o TRT que, *desde 2016, não tem permitido a interrupção/suspensão das férias de seus magistrados, fora dessas hipóteses excepcionais* (p. 57 do eSIJ). As hipóteses excepcionais mencionadas pelo TRT foram: tratamento de saúde, atividades necessárias ao serviço público (mas não diretamente ligadas à atividade jurisdicional), participação em reuniões de comitês e comissões nacionais (em atendimento a pedidos formulados pela Presidência do TST e do CSJT).

Acrescentou o TRT que *tem adotado critério rígido para análise dos pedidos de suspensão/interrupção de férias, verificando o interesse público, tanto é que, em 2017, apenas 6 magistrados tiveram férias interrompidas/suspensas, caracterizando-se, portanto, como medida excepcional* (p. 61 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD, quanto ao cumprimento da deliberação acima, emitiu o seguinte parecer (p. 62 do eSIJ):

#### 2.1.4.2. Interrupção de férias em hipótese não expressamente prevista em lei

Em análise à tabela de usufruto de férias, encaminhada pelo Regional em resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018, referente ao ano aquisitivo de 2017, observou-se que, do total de 250 registros de usufruto de férias, 141 casos referem-se a períodos inferiores a 30 dias, sem que haja a devida motivação da interrupção.

Dessa forma, concluiu-se que a deliberação 2.2.8.3.2 não foi cumprida.

Diante do elevado número de interrupções de férias constatado pela equipe da CCAUD, relativas ao período aquisitivo de 2017, sem a devida motivação, afigura-se inarredável a conclusão quanto ao não cumprimento da deliberação. Além do mais, as interrupções têm implicado o usufruto de férias em período inferior a 30 dias, o que contraria o Regimento Interno, alterado em 25/8/2015, com o objetivo de vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

#### **(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Constatou a CCAUD, no exercício de 2017, *40 interrupções no usufruto de períodos remanescentes de férias* (p. 63 do eSIJ).

Informa o TRT, em resposta, *que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas e que a interrupção de férias havida no ano de 2017 foi medida excepcional, o que ensejará o usufruto integral dos poucos dias de saldo* (p. 57 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *do total de 1.226 registros de usufruto em 2017, 1.004 registros são inferiores a 30 dias, desses observou-se que houve 40 registros que indicaram interrupção de saldos que deveriam ter sido usufruídos em uma única parcela*. Registrou, ademais, que houve efetiva redução na quantidade de ocorrências e, ainda, *que tais interrupções encontram-se devidamente motivadas* (p. 64 do eSIJ).

Assim, concluiu que a deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento.

#### **(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 7 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Alega o TRT *que não concede os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores* (p. 57 do eSIJ). Esclarece que há muitos magistrados com férias acumuladas e que, em determinadas situações, o saldo de férias do período remoto é inferior a 30 dias. Informa que *tem buscado sanar essa situação a partir da redução do saldo de férias acumulado pela magistratura trabalhista mineira ao longo da carreira, o que tem gerado um esforço hercúleo, em face do enorme saldo de férias acumulado* (p. 58 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *da análise cruzada entre a tabela de saldos de férias e a tabela de usufruto de férias, encaminhadas pelo TRT, constatou-se que não houve usufruto de períodos de férias de anos posteriores, quando o magistrado ainda possui saldos referentes a exercícios anteriores*.

Assim, concluiu que a deliberação 2.2.8.3.4 foi cumprida (pp. 64/65 do eSIJ).

#### **(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**

Consignou a CCAUD que, na auditoria realizada no TRT da 3ª Região, *identificaram-se 4 casos que indicavam vício de motivo nas concessões aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626* (p. 54 do eSIJ).

Informa o TRT *que foi realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas não dentro do prazo de 180 dias da publicação do Acórdão, em face dos parcos recursos de pessoal, bem como da inexistência de um sistema informatizado que gere relatório de forma simplificada. Todavia, nas hipóteses de discrepância entre a motivação da interrupção e as enumeradas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990, ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias, bem assim a regularização do saldo de férias desses magistrados, devido ao déficit estrutural da unidade responsável, mas afirma que serão feitas no decorrer do ano de 2018* (p. 58 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD, com base no exame dos atos encaminhados pelo Tribunal Regional, referentes à suspensão de férias de magistrados, constatou a devida motivação, razão pela qual considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5**.

#### **(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Conforme consta do item anterior, informa o TRT que, *nas hipóteses de discrepância entre a motivação da interrupção e as enumeradas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990, ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias, bem assim a regularização do saldo de férias desses magistrados, devido ao déficit estrutural da unidade responsável, mas afirma que serão feitas no decorrer do ano de 2018* (p. 58 do eSIJ - grifos do original).

Examinando a CCAUD a documentação encaminhada pelo TRT auditado, principalmente a planilha com o resultado da revisão das motivações dos atos interrompidos, consignou que, *apesar de terem sido identificados atos de interrupção de férias com motivações não enumeradas entre as hipóteses listadas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, o TRT informou que ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar as interrupções sem efeito, devido ao déficit estrutural da unidade responsável* (p. 66 do eSIJ).

Assim, considerou a CCAUD que a deliberação 2.2.8.3.6 foi parcialmente cumprida.

Diante desse cenário, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

#### **(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Considerou a CCAUD, em seu relatório, que *a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento e que o TRT da 3ª Região informou que para marcação/alteração de férias de magistrados utiliza-se de E-mail, papel e registro no sistema informatizado SGP*.

Constatou, assim, que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual (p. 55 do eSIJ).

Informa o TRT que *não foi formalizado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, mas que o Tribunal tem envidado esforços para organizar todos os afastamentos dos magistrados, de forma a permitir o maior número de concessões de férias por ano, apesar do diminuto quadro de juizes substitutos no âmbito daquele Tribunal Regional. Esclarece que a resposta negativa deve-se à inexistência de um plano administrativo formal. Porém, o Regional tem implementado um complexo de ações, a fim de viabilizar uma melhor organização das escalas de férias da magistratura e, conseqüentemente, possibilitar aos magistrados o gozo do saldo de férias acumulado ao longo da carreira* (pp. 58/59 do eSIJ).

Explicita o TRT que implementou a sub-regionalização em 2016 e que os períodos de férias são acordados entre os magistrados lotados em uma das 10 sub-regiões do Estado, o que possibilita o gozo de mais de 2 períodos por ano (p. 59 do eSIJ).

Informa que houve uma reestruturação administrativa da Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados, que permitiu um melhor fluxo dos processos de trabalho internos e melhorou a organização dos afastamentos dos magistrados, fazendo com que o mapeamento da escala anual de férias fosse mais fidedigno, bem assim que, desde 2017, as escalas de férias com os dois períodos de 30 dias fossem aprovadas por meio de um único despacho, viabilizando a análise dos períodos e a possível concessão adicional de saldos, com a consequente redução do saldo de férias da magistratura (p. 60 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD procedeu ao exame dos documentos encaminhados pelo TRT e constatou que o Tribunal ainda persiste no parcelamento/interrupção de férias, bem assim que ainda existe 1.304 registros de saldos a serem usufruídos, com períodos remotos desde 2005.

Assim, consignou que deve o Tribunal Regional envidar esforços para elaborar um plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos que privilegie a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, a fim de evitar o excessivo acúmulo de períodos de férias sem usufruto (pp. 66/67 do eSIJ).

Por conseguinte, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.7 não foi cumprida**.

Verifica-se que o próprio Tribunal reconhece que a deliberação não foi cumprida.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Consignou o TRT que foram adotados/aprimorados, no prazo de 180 dias a contar da publicação do acórdão, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, na medida em que a área de suporte administrativo (Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados) passou a orientar melhor os magistrados por ocasião das solicitações de concessão e interrupção de férias (p. 60 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT e constatou que o Tribunal não apresentou documentação que demonstrasse a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados.

Acréscitou que, ainda no exercício de 2017, o Tribunal permite a interrupção de férias de magistrados, pois existe 141 registros inferiores a 30 dias, referente ao ano aquisitivo de 2017, não efetiva o usufruto do período remanescente em uma única parcela, bem assim que ainda existem 1.304 registros de saldos de exercícios anteriores a serem usufruídos.

Concluiu, desse modo, que a **deliberação 2.2.8.3.8 não foi cumprida** (p. 67 do eSIJ).

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

**(2.2.8.4.1) adéque o art. 60, caput e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias;**

Consignou a CCAUD que o Regimento Interno do Órgão, em seu artigo 60, permite aos magistrados o fracionamento das férias em períodos não inferiores a 10 dias, em sentido antagônico ao da LOMAN, caracterizando a ilegalidade desse dispositivo (p. 53 do eSIJ).

O TRT, em resposta, informou que o Regimento Interno daquele Tribunal foi alterado, em 25/8/2015, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias (p. 56 do eSIJ).

Constatou a CCAUD que o Regimento Interno foi alterado, em seu artigo 60, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias.

Assim, concluiu que a **deliberação 2.2.8.4.1 foi cumprida** (p. 68 do eSIJ).

**(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626; e, consequentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.**

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que, não obstante não ter sido detectada ausência de motivação no TRT da 3ª Região, identificaram-se 4 casos que indicavam vício de motivo nas concessões aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626 (p. 54 do eSIJ), gerando, assim, a deliberação acima.

O TRT, em resposta, informou que apenas o magistrado código 42242 teve seu ato de interrupção tornado sem efeito, em razão de licença-paternidade, os demais magistrados citados na auditoria tiveram interrupção por licença para tratamento da própria saúde, estando de acordo com o Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 (p. 62 do eSIJ - grifos do original).

Constatou a CCAUD, com base nas informações prestadas e na documentação enviada pelo TRT, que o Tribunal Regional encaminhou cópia do Despacho do Desembargador Presidente que tornou sem efeito o ato que interrompeu as férias do magistrado código 42242, no período de 19 a 23/5/2011, em razão de licença-paternidade, com determinação de desconto de 5 dias do seu saldo de férias. Todavia, a regularização do saldo de férias ainda está pendente. Portanto, para esse magistrado, a **deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida** (p. 68 do eSIJ).

No tocante aos demais magistrados (códigos 13285, 54941 e 91626), constatou a CCAUD que as licenças ensejadoras da interrupção foram para tratamento da própria saúde, hipótese permitida conforme entendimento exarado nos autos do CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, que se alinhou ao que foi decidido pelo CNJ na Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000. Assim, para esses magistrados a **deliberação 2.2.8.4.2 tornou-se não mais aplicável**.

Concluiu, por fim, que, no seu conjunto, a **deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida**.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT o pleno cumprimento da deliberação.

## CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

**DIRECIONADAS AO TRT 3ª REGIÃO**  
**Deliberação/Item do Acórdão**  
**Cumprida**  
**Em cumprimento**  
**Parcialmente cumprida**  
**Não cumprida**  
**Não aplicável**  
**(2.2.8.3.1)** se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;  
**X(2.2.8.3.2)** se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;  
**X(2.2.8.3.3)** se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;  
**X(2.2.8.3.4)** se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;  
**X(2.2.8.3.5)** consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;  
**X(2.2.8.3.6)** realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;  
**X(2.2.8.3.7)** elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e  
**X(2.2.8.3.8)** adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com

o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.X(2.2.8.4.1) adéque o art. 60, caput e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; eX(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.X**TOTALIZAÇÃO041230**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

1) adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.4.2 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000; e

2) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PP-0003203-81.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DO TST
Interessado(a)	DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE - JUÍZA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DO TST

- DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE - JUÍZA DO TRABALHO

#### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAR//

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCLUSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE CONSELHO.**

Considerando que a inclusão das pessoas portadoras de deficiência é objeto de preocupação do direito internacional e da legislação pátria, tem-se que o CSJT detém competência para instituir política pública no âmbito da Justiça do Trabalho, com o escopo de promover a inclusão desse grupo no mercado de trabalho, mediante expedição de ato normativo nos mesmos moldes da Política Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Resolução CSJT 96/2012) bem como do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato CSJT 419/2013), nos quais, a partir de atuação pioneira deste Conselho, a Justiça do Trabalho tem contribuído para o enfrentamento de problemas históricos do mundo do trabalho.

**Pedido de Providências a que se acolhe para determinar a abertura do procedimento previsto no art. 6º, VII, c/c os arts. 78 e ss. do RICSJT, Ato Normativo, a fim de expedir Resolução instituindo Política Judiciária para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho, com devida distribuição e julgamento nos termos do RICSJT.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DO TST** e Interessado **DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE - JUÍZA DO TRABALHO**.

Trata-se de ofício dirigido pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira à Presidência deste Conselho, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TST - CPAI, a partir de expediente encaminhado à essa comissão pela Juíza do Trabalho Déa Marisa Brandão Cubel Yule (TRT da 24ª Região), em que, em suma, propõe a criação de uma política judiciária acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e para uma Justiça inclusiva.

A Presidência deste Conselho determinou a atuação da matéria como Pedido de Providência, sendo distribuído a esta Conselheira.

Éo relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Em conformidade com o art. 73 do RICSJT, os requerimentos que não tenham classificação específica em outras classes processuais, deverão ser autuados como Pedido de Providências.

*In casu*, observa-se que o expediente contém proposição da Juíza Déa Maria Brandão Cubel Yule, no âmbito da Justiça do Trabalho, para:

- criação de uma Política Judiciária Nacional para Inclusão de Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho e para uma Justiça Inclusiva;
- instituição do Getrin (grupo interinstitucional focado nesse tema específico), a exemplo que ocorre com o combate ao trabalho infantil e o programa de trabalho seguro;
- diálogo (e parceria) com a ONU para passar informações quanto ao desenvolvimento de nossa Política Nacional de Acessibilidade e Inclusão,

para fins estatísticos de implementação da agenda 2030.

Tal objeto não se enquadra nas demais classes processuais previstas no RICSJT, sendo o Pedido de Providências, de fato, a que mais se adequa ao figurino da proposição.

Por seu turno, o art. 76 do RICSJT dispõe ainda, *verbis*:

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, o art. 68 do RICSJT, que trata do Procedimento de Controle Administrativo, de aplicação supletiva conforme o dispositivo acima transcrito, exige que o pedido extrapole interesses meramente individuais, o que claramente ocorre quando se observa a busca pela criação de uma política judiciária específica como ocorre *in casu*.

Vota-se, pois, pelo conhecimento do presente Pedido de Providência.

## II - MÉRITO

Uma vez conhecido o pedido, no mérito deverá ser investigada se a proposição se alinha à competência e atuação deste Conselho.

A proposição tem escopo inspirado na Resolução CNJ n. 230/2016, a qual busca a adequação das atividades do Poder Judiciário aos direitos das pessoas com deficiência, direitos consagrados no direito internacional e na legislação pátria. De fato, referido ato normativo se baseia:

- no princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º da CF/88;

- na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Dezembro de 2006 mediante a Resolução 61/106 da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186/2008;

- na Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência;

- na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação.

Tem-se, ainda, que a Resolução CNJ n. 230/2016 determinou a instalação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, tendo o C. TST criado a sua CPAI, atualmente presidida pelo Ministro e Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, cujas ações são executadas pelo NAI - Núcleo de Acessibilidade e Inclusão também do C. TST.

Dito isso, da análise do expediente dirigido à CPAI objeto deste Pedido de Providência, podem ser destacadas as seguintes passagens:

A Resolução 230 do CNJ tem abrangência no âmbito interno dos Tribunais, para atendimento a servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não, e usuários do Poder Judiciário, e fixou o prazo de 45 dias para que cada Tribunal institísse Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Há Tribunais Regionais do Trabalho que estão com programas regionais avançados para a implementação da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência, que poderiam ser compartilhados, e outros Tribunais que ainda estão trabalhando de forma incipiente nesse campo de atuação.

O compartilhamento de ações e programas entre TRTs seria um excelente avanço para a implementação da Resolução 230/2016 do CNJ. Alguns TRTs já estão atuando com palestras para público interno e externo para enfrentamento da quebra das barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência, inclusive no mercado de trabalho;

como é o caso das ações desenvolvidas pelo TRT da 2ª Região, que vem desenvolvendo ações pela inclusão de pessoas com deficiência desde muito antes da criação da Resolução 230/2016.

(...)

**E isso é relevante porque quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência, de acordo com o CENSO DO IBGE. No Brasil, vivem 45 milhões de pessoas com deficiência. Em nenhum Estado brasileiro cumpriu-se integralmente a lei de quotas e apenas 1% dessas 45 milhões de pessoas estão no mercado de trabalho.**

Ao criarmos uma Política Judiciária Nacional para promoção da inclusão plena e acessibilidade no trabalho estaremos atuando efetivamente para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, firmada também pelo Estado Brasileiro, e podemos servir de paradigma para outras Nações como um Judiciário inclusivo, no que tange ao cumprimento dos seguintes objetivos: (...)

(negritos no original)

De fato, estar-se-ia falando - conforme o censo do IBGE de 2010 (último censo no Brasil) - de 46 milhões de pessoas no Brasil que se declaram portadoras de algum tipo de deficiência, seja auditiva, seja visual, seja motora, seja intelectual, num universo de pouco mais de 190.000.000 milhões de habitantes que o país possuía naquele ano.

Um contingente de praticamente 1/4 da população brasileira não pode ser ignorado pelo poder público; ao contrário, emerge a necessidade de políticas permanentes para aproveitar essa mão-de-obra, não apenas para permitir sua inclusão e participação social, mas porque o salto de produtividade e crescimento econômico necessário para o almejado desenvolvimento do país, passa pelo aproveitamento de toda a população em idade produtiva.

De outro lado, os estereótipos e preconceitos quanto à incapacidade e improdutividade de pessoas portadoras de deficiência, até poderiam fazer sentido em épocas em que havia grande limitação da ciência e da tecnologia, e em que a educação não alcançava todas as camadas da população. Atualmente, porém, com os avanços da educação, da arquitetura e urbanismo, da comunicação e da tecnologia assistiva, muitas das barreiras e obstáculos podem ser transpostas pelos portadores de deficiência.

Porém, para que isso se torne possível, a administração pública pode e deve assumir papel relevante na promoção de uma política unificada, em cada esfera, de sensibilização voltada para a inserção e acessibilidade plena dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, ao instituir a Política Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Resolução CSJT 96/2012) bem como o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato CSJT 419/2013), a Justiça do Trabalho, por atuação pioneira deste Conselho, tem contribuído de forma significativa para o enfrentamento de problemas históricos do mundo do trabalho.

A causa da inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, com eventual edição de ato normativo pelo CSJT, instituindo política nacional nos mesmos moldes desses dois programas, certamente ganharia importante impulso.

Uma política que vise combater a ignorância e preconceito da sociedade quanto ao imenso potencial de trabalho desse segmento, que sofre dificuldades cotidianas inimagináveis para uma pessoa sem deficiência.

A bem da verdade, a ausência de cultura inclusiva na sociedade brasileira se configura como um dos maiores obstáculos - senão o maior - ao acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. É, pois, na dimensão cultural e política que o problema deve ser novamente abordado, porque no plano legal, como visto acima, não faltam diplomas, normas e regulamentos. Observe-se que desde o advento da Lei 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), há sistema de cotas para a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho (de 2 a 5% do total de empregados, a depender do tamanho da empresa).

Passados quase 30 anos desse importante marco legal, o seu resultado, porém, é pífio, como menos de 1% empregado dos 46 milhões de portadores de deficiência no país, o que sugere de forma inequívoca a necessidade de mudança de abordagem no enfrentamento do problema.

Na realidade, esse panorama aponta que o Brasil ainda não superou o estágio do assistencialismo para o da inclusão dessa camada populacional no mercado de trabalho.

Essa tem sido a missão da Justiça do Trabalho na prevenção do acidente de trabalho e no combate ao trabalho infantil: lançar luzes sobre o

problema, conscientizar e sensibilizar a sociedade, fazer parcerias com empresas e outros órgãos governamentais, enfim desenvolver programas e ações alinhados aos objetivos dessa política.

Penso também que a Justiça do Trabalho está pronta para essa nova e nobre missão: a causa da inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho.

Na verdade, não podemos mais nos furtar desse papel, não podemos mais nos dar ao luxo de não mostrar à sociedade a perda irreparável para o país pela não inserção desse segmento no mercado de trabalho, de mão de obra tão valiosa, calejada na adversidade que nos torna mais criativos para a resolução de problemas.

Assim, cabendo ao CSJT, nos termos do art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal, *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*, compreende-se pela sua competência para, no âmbito da Justiça do Trabalho, expedir ato normativo para regulamentar a matéria objeto deste Pedido de Providências, com a abertura do procedimento previsto no art. 6º, VII, c/c os arts. 78 e ss. do RICSJT.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências, e no mérito, pelo seu acolhimento para determinar a abertura do procedimento previsto no art. 6º, VII, c/c os arts. 78 e ss. do RICSJT - Ato Normativo - a fim de expedir Resolução instituindo Política Judiciária para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho, com devida distribuição e julgamento nos termos do RICSJT.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**  
**Conselheira Relatora**

#### Distribuição

#### Distribuição

#### Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 04/11/2019.

#### [Processo Nº CSJT-PP-0050336-85.2016.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
REQUERENTE	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	DR. ERLON SALES(OAB: 16094/MT)
REQUERIDO(A)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### [Processo Nº CSJT-MON-0002456-34.2019.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### [Processo Nº CSJT-MON-0007759-29.2019.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMB. CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 04 de novembro de 2019

MARCIA LOVANE SOTT  
Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Distribuição	39	
Distribuição	39	